

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 102 | Terça-feira, 13/06/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	5
Editais	9
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	9
Atas	12
Plenário	12

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 034.144/2018-8**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Engenharia e Construção do Exército.**Recorrentes:** Carlos Alberto Almeida da Silva e Ítalo Fortes Avena.**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Alberto Almeida da Silva e Ítalo Fortes Avena contra o Acórdão 3.195/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.195/2023-TCU-2ª Câmara (peça 42), conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 68).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Gabinete, 13 de junho de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 042.441/2021-8**Natureza:** Pedido de reexame (Representação).**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Economia (Extinto).**Interessados:** Infinite Bank S/A, For You Sociedade de Crédito Direto S/A, Carmaxx Locação de Veículos Ltda., Arsenal - Segurança Privada Ltda., Vivaart Logística Empresarial Eireli, Misel - Manutenção de Ar-Condicionado e Serviço de Limpeza em Prédios Eireli, Epodonto Comércio e Serviços Ltda., Clarear Prestadora de serviços Eireli, Garantia Afiançadora Ltda., Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares contra o Acórdão 597/2023-TCU-Plenário.

Conheço do recurso, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.5 e 9.5.3 do Acórdão 597/2023-TCU-Plenário (peça 374), conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 578).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Gabinete, 13 de junho de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 018.900/2010-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).**Responsáveis:** Gláucia de Oliveira Lima (276.193.461-04) e Associação Positiva de Brasília/DF (03.637.022/0001-55).**Representação legal:** Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Gláucia de Oliveira Lima e Associação Positiva de Brasília (peças 26, 52 e 64).

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Senhora Gláucia Oliveira Abreu (atualmente registrada no Cadastro de Pessoa Física, da Receita do Brasil, como Gláucia de Oliveira Lima) e da Associação Positiva de Brasília (APB), em razão da impugnação total das despesas relativas à execução do Convênio 828.043/2006, cujo objeto era a alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a quinze anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir para a inclusão social dos beneficiários.

Por intermédio do despacho à peça 175, encaminhei estes autos à então Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) para análise da incidência de prescrição de acordo com os novos parâmetros fixados pela Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

Feito o exame pela unidade técnica (peças 176 e 177), determino, em conformidade com o art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o encaminhamento deste processo ao douto **Parquet**, com vistas à emissão de parecer obrigatório e posterior retorno a este Gabinete.

Brasília, 13 de junho de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 005.862/2018-3

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Responsáveis: Juliano Alcantara Noman, Danielle de Sa Quirino Costa, Jose Irenaldo Leite de Ataíde, Jonas Maurício Lopes, Monica Maria Mendes Moreira, Francisco José de Siqueira, Antonio Claret de Oliveira, Marcelo Jose Coghi, Carlos Alberto da Silva Souza, Antonio Gustavo Matos do Vale, Marcelo Raggi Pacheco, Claiton Resende Faria, Rogério Teixeira Coimbra, Marx Martins Marsicano Rodrigues, Ivan Oliveira Souto, Mauro Roberto Pacheco de Lima, Rafael Jose Botelho Faria, Eduardo Roberto Stuckert Neto, André Luis Marques de Barros

Interessados: Consórcio Construtor Viracopos, Construtora Triunfo S/A, Congresso Nacional (vinculador), Aeroportos Brasil - Viracopos S.S.

DESPACHO

Trata-se de auditoria no contrato celebrado entre a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos (ABV) e sua parte relacionada, o Consórcio Construtor Viracopos (CCV), para a realização das obras de engenharia da Fase I-B do contrato de concessão do aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP.

Tendo em vista a petição juntada à peça 442 dos autos, restituo o presente processo à unidade técnica de origem para que seja concedido aos peticionantes, por meio de seu representante legal devidamente qualificado nos autos, o acesso às peças solicitadas que se encontram classificadas como sigilosas.

Brasília, 13 de junho de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 003.306/2017-8****Natureza:** Monitoramento**Órgão:** Ministério da Defesa

DESPACHO

Ante as razões aduzidas pela AudGovernança, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à promoção de diligência junto ao Ministério da Defesa, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e os documentos indicados no item 101, alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.5”, da instrução precedente (peça 141), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 12 de junho de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 009.956/2022-0

Natureza: Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

DESPACHO

Considerando que, em 29/12/2000, data limite em que foram assegurados os direitos dos militares que contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que faziam jus, o Sr. Paulo Cesar Felix já possuía mais de 30 anos de tempo de serviço militar (peça 3, p. 1) e já havia passado para a inatividade, bem que, constam dos autos, que o referido militar contribuía para a pensão militar do posto/graduação de Primeiro-Tenente (peça 3, p. 6), determino, preliminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a fim de que a aludida unidade técnica promova diligência junto ao Comando da Aeronáutica, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento ou não dos requisitos previstos no art. 32, **caput** e §1º, da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001.

À AudPessoal, para adoção das providências a seu cargo, devendo este processo, posteriormente, ser reinstruído e remetido a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 12 de junho de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 001.522/2022-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Magnus Roberto de Mello Pereira

DESPACHO

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná em benefício do Sr. Magnus Roberto de Mello Pereira, cuja ilegalidade foi declarada por meio do Acórdão 1.758/2022-TCU-2ª Câmara, pelo fato de não haver comprovação do exercício de função comissionada pelo interessado no período de abril/1998 a setembro/2001 que desse suporte a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, determinada em decisão judicial transitada em julgado e contemplada no ato de jubileamento e contemplada na rubrica 16171.

2. Contra a referida de liberação o interessado interpôs pedido de reexame, apresentando cópia da Portaria 2.572, de 22/09/1997, e da Portaria 624, de 20/10/1999 (peça 21, p. 1 e 2), que o nomearam, respectivamente, aos cargos de Vice-Coordenador e de Coordenador do Curso de História pelo período de dois anos a partir da publicação dos mencionados atos no Diário Oficial da União, sendo associado ao último cargo a função FG-1.

3. Em anexo ao recurso, consta a descrição de outros cargos e funções por ele exercidos (peça 19), mediante cópia de expediente que contém o timbre da Universidade de origem, mas não identifica o documento original nem a sua autoria, e contém as seguintes informações:

“Exerceu a função de Assessoramento Superior, símbolo CD-4 no período de 20/08/1986 a 07/01/1987.

Exerceu a função de Coordenador de Programas da Secretaria de Atividades Socioculturais do Ministério da Cultura, símbolo CD-3 no período de 08/01/1987 a 16/02/1987.

Exerceu a função de Coordenador Geral de Política Cultural, símbolo CD-3 no período de 17/02/1987 a 23/07/1987.

Exerceu a função de Secretário de Atividades Socioculturais do Ministério da Cultura, símbolo CD-3 no período de 24/07/1987 a 08/03/1988.

Situação anterior: 1/5 CD-3 Valor mensal que recebe atualmente: R\$ 496,80 (Quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Exerceu a função de Coordenador do Curso de História, símbolo FG-1 no período de 25/10/1999 a 01/02/2001.

Nova situação a incorporar: 2/5 CD-3.

Valor mensal que passaria a receber: R\$ 1.588,93 (mil e quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

Valor da diferença: R\$ 1.092,13 (mil e noventa e dois reais e treze centavos).”

4. Por meio do Acórdão 8.520/2022, a 2ª Câmara conheceu e deu provimento ao pedido de reexame, sem apreciar o mérito do ato concessório, a fim de que sejam examinados, em nova apreciação, os efeitos do exercício de função gratificada após 08/04/1998, preservando-se o futuro exercício da faculdade recursal pelo interessado.

5. Assim, encaminho os autos à AudPessoal, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências, sem prejuízo de outras que considerar necessárias à instrução do caso em apreço:

- certificação, junto à Universidade Federal do Paraná, do exercício das funções mencionadas na peça 19 e descritas no item 3 acima;

- análise da proporcionalidade da rubrica 82107, deferida na razão de 2/10 do DAS 101.4, apesar da informação de que o interessado exerceu o referido cargo no período de 20/08/1986 a 19/08/1987, perfazendo o tempo total de 12 meses e 5 dias, suficiente para a incorporação de 1/10;

- análise da adequação da rubrica 16171 - decorrente de decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Ação Coletiva 2006.70.00.020219-1, que assegurou aos substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior a incorporação de “quintos/décimos” durante o período de abril/1998 até a data da edição da MP 2.224-45, de setembro/2001 - à luz da modulação de efeitos efetuada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da decidido pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE.

6. Após, promova-se a oitiva do Ministério Público junto ao TCU e restitua-se os autos ao meu Gabinete.

Brasília, 12 de junho de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0610/2023-TCU/SEPROC, DE 17 DE ABRIL DE 2023

TC 026.186/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MITSURU FUJIHARU, CPF: 498.027.129-49, representado por William Guilherme de Oliveira - OAB/PR 70465, do Acórdão 9238/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 29/11/2022, proferido no processo TC 026.186/2020-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/4/2023: R\$ 211.750,96; em solidariedade com os responsáveis: Beatriz Hiemi Fujiharu, CPF-101.845.379-24, e Valmifarma Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ-81.444.119/0001-55. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 110 de 13/06/2023, Seção 3, p. 229)

EDITAL 0611/2023-TCU/SEPROC, DE 17 DE ABRIL DE 2023

TC 026.186/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a VALMIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 81.444.119/0001-55, representada por William Guilherme de Oliveira - OAB/PR 70465, do Acórdão 9238/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 29/11/2022, proferido no processo TC 026.186/2020-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/4/2023: R\$ 211.750,96; em solidariedade com os responsáveis Mitsuru Fujiharu, CPF: 498.027.129-49, e Beatriz Hiemi Fujiharu, CPF-101.845.379-24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 110 de 13/06/2023, Seção 3, p. 229)

EDITAL 0745/2023-TCU/SEPROC, DE 7 DE JUNHO DE 2023

TC 029.101/2019-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Roberto Maia Cavalcanti, CPF: 007.812.684-35, do Acórdão 291/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 7/2/2023, proferido no processo TC 029.101/2019-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 1887/2022-TCU-Segunda, de mesma relatoria, sessão de 26/4/2022, e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Roberto Maia Cavalcanti, notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 7/6/2023: R\$ 841.192,05; em solidariedade com os responsáveis: Kenia Samara Farias Quirino, CPF: 884.627.494-68; Fundação José Américo, CNPJ: 08.667.750/0001-23; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago, CPF: 368.099.264-53, e Boanerges Félix da Silva, CPF: 510.703.084-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 110 de 13/06/2023, Seção 3, p. 229)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 21, DE 31 DE MAIO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 20, referente à sessão realizada em 24 de maio de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação de que, no dia 7 de junho de 2023, às 10h, haverá Sessão Plenária Extraordinária destinada à apreciação do relatório e à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2022, de forma presencial, com transmissão pelo canal oficial do TCU no YouTube.

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 439 - GP/TCU, de 30 de maio corrente, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 1º trimestre de 2023.

Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo que autue processo de representação para avaliar a possibilidade de os órgãos da Administração Pública Federal indicarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado, evitando que os licitantes formulem suas propostas de preços com base em outras convenções coletivas conforme o enquadramento de sua atividade principal.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta para prorrogação de prazo em trinta dias para apresentação de emendas e sugestões projeto de resolução que trata de novo Regimento Interno para este Tribunal, no âmbito do processo administrativo TC- 033.854/2018-1, instaurado pela Comissão de Regimento. Aprovada.

Do Ministro Bruno Dantas:

Proposta de adiar do julgamento do processo TC-034.902/2015-5, para retorno dos autos à sessão plenária após formulação do entendimento acerca do débito imputado às pessoas físicas, em análise no processo TC-026.840/2016-2, quando será franqueada a palavra aos advogados para realizarem as sustentações orais já autorizadas. Aprovada.

Proposta de adiar do julgamento do processo TC-035.732/2020-2 até que o Ministério dos Portos e Aeroportos apresente todos os elementos necessários à reanálise da matéria, em especial a reavaliação da modelagem da concessão, atualmente em curso. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.253/2023-7, TC-015.818/2018-7, TC-021.656/2019-3 e TC-040.980/2018-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-015.998/2022-3 e TC-020.464/2022-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-034.902/2015-5 e TC-035.732/2020-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-002.068/2023-0, TC-025.723/2013-8 e TC-031.796/2022-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-002.328/2018-6 e TC-017.900/2017-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-013.412/2022-1 e TC-034.349/2014-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;
- TC-033.338/2015-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-031.458/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1021 a 1042 e 1044 a 1085.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1086 a 1125, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1043.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-034.669/2016-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 5 de julho de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 22 de março de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 11/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-023.953/2018-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira, em nome de Jorge Luiz Zelada, e pelo Dr. Bruno Calfat, em nome da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia SA. Acórdão nº 1086.

Na apreciação do processo TC-021.195/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Flávio Ribeiro Bettiga realizou sustentação oral que havia requerido em nome da Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A. Acórdão nº 1087.

Na apreciação do processo TC-037.000/2018-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Pedro Henrique Poli de Figueiredo, em nome da empresa Portal Turismo e Serviços Eireli, e pelo Dr. Alexandre Schubert Curvelo, em nome da empresa Facto Turismo. Na oportunidade, o Dr. Pedro Henrique Poli de Figueiredo usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do artigo 168 do Regimento Interno. Acórdão nº 1088.

Na apreciação do processo TC-010.492/2020-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Pedro Augusto Beserra Estrela realizou a sustentação oral que havia requerido em nome de Vanessa Chaves de Mendonça. Acórdão nº 1089.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.541/2023-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 5 de julho de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

REEXAME DE PROCESSO COM EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o relator, Ministro Augusto Nardes, pediu o reexame do processo TC-020.464/2022-3, que havia sido julgado mediante relação nesta sessão plenária, e retirou o referido processo de pauta.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-009.084/2012-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o revisor é o Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 10/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1090, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, que foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia. Vencido o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do TC-017.256/2017-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e o revisor é o Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 31/2022-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1091, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, que foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira. Vencidos o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-023.953/2018-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisor é o Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 19/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1086, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, que foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus. Vencido o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-028.796/2019-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus e revisor é o Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 19/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1092, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta do relator.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-024.574/2008-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira e revisor é o Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 15/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1103, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta do relator em converter o julgamento do processo em diligência.

ATO NORMATIVO APROVADO

TC-014.876/2023-0, relator Ministro Antonio Anastasia. Acórdão nº 1118.

Resolução - TCU Nº 357, de 31 de maio de 2023.

Sumário: Inclui novo inciso III, renumerando-se os demais, no art. 35 da Resolução-TCU nº 332, de 6 de outubro de 2021, que dispõe sobre a organização e as atribuições dos cargos e funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1021/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 467/2015-TCU-Plenário, da minha relatoria, para apurar os indícios de sobrepreço nas obras de implementação e pavimentação da BR-448/RS, especificamente nos termos aditivos ao Contrato 491/2009, firmado com o Consórcio Construcap-Ferreira Guedes, e ao Contrato 492/2009, celebrado com o Consórcio Queiroz Galvão-OAS-Brasília;

Considerando a instrução da unidade técnica no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente, mas, em razão da relevância da matéria e da materialidade das irregularidades, propõe julgar irregulares as contas de Vladimir Roberto Casa (ex-Superintendente do Dnit/RS), João Augusto Teixeira (ex-Chefe de Serviço do Dnit/RS) e do Consórcio Queiroz Galvão/OAS/Brasília Gualba, sem a imposição de débito ou multa, nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando a divergência do Ministério Público junto ao TCU quanto ao julgamento das contas, pois o valor do débito é inferior ao mínimo exigido no parágrafo único do aludido art. 12 para que as contas sejam julgadas;

Considerando que não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, diante da paralisação do processo por mais de três anos, entre 19/4/2016 e 17/6/2019;

Considerando que o valor atualizado do débito de R\$ 3.203.086,78 é de R\$ 6.007.776,00, em 18/5/2023, ou seja, inferior ao valor correspondente a cem vezes a quantia mínima para a instauração da tomada de contas especial (R\$ 10 milhões), exigida no art. 12, parágrafo único, Resolução-TCU 344/2022;

Considerando, portanto, que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 8º, caput, e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, em razão da consumação da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU.

1. Processo TC-011.496/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Consorcio Queiroz Galvão/OAS/Brasília (11.187.392/0001-66); Joao Augusto Teixeira Loureiro (004.909.620-68); Vladimir Roberto Casa (413.585.540-72).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2023 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento instaurado com o objetivo de avaliar a legitimidade os atos de gestão realizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e suas respectivas unidades vinculadas, bem como avaliar aspectos de desempenho do órgão;

Considerando as variáveis de acompanhamento definidas para este processo, que incluíram: o planejamento estratégico do MCTI, a análise custo-benefício em políticas públicas e na concessão de incentivos fiscais, a gestão de riscos que podem impactar a capacidade do MCTI de atingir seus objetivos, a atuação do MCTI como órgão supervisor de seis Organizações Sociais, e a definição de exigências mínimas para as prestações de contas;

Considerando que o planejamento estratégico do MCTI foi readequado e alinhado ao PPA 2020-2023, contudo, ainda apresenta falhas quanto à definição e publicação dos atributos dos indicadores dos objetivos estratégicos;

Considerando que a prática de realização de análise custo-benefício ainda não faz parte do ciclo de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas nem da concessão de incentivos fiscais por parte do MCTI, apesar de ter tomado providências iniciais nesse sentido;

Considerando que, em relação à gestão de riscos, o MCTI tem evoluído, contudo, ainda não realizou, até o fim do exercício de 2021, análise sobre os principais riscos que possam afetar seus objetivos;

Considerando a atuação do MCTI como órgão supervisor dos Contratos de Gestão com as seis Organizações Sociais, em que foram identificadas diversas oportunidades de melhorias;

Considerando a ausência de definição de exigências mínimas requeridas pelas instituições concedentes no âmbito do monitoramento, avaliação e prestação de contas dos instrumentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme disposto no Capítulo VII do Decreto 9.283/2018;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, “a” e “c”, do Regimento Interno do TCU, em adotar as medidas listadas no item 1.6 deste Acórdão e encerrar o presente processo.

1. Processo TC-027.549/2021-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Ciências/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

1.6.1.1 a ausência de publicação de atributos dos indicadores dos objetivos estratégicos de seu Planejamento Estratégico 2020-2023, a saber, fórmula de cálculo, periodicidade de medição, linha de base e metas, está em desacordo com a Instrução Normativa - ME 24/2020, art. 3º, inciso IV, c/c art. 6º (parágrafo 70);

1.6.1.2. a ausência de apresentação da avaliação dos riscos que possam comprometer o alcance dos objetivos estratégicos, nos Relatórios de Gestão de 2020 e 2021, está em desacordo com o disposto no Anexo II, da DN TCU 187/2020;

1.6.2. recomendar ao MCTI e à Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM), com fundamento na Resolução TCU 315/2020, art. 11, §§ 1º, 2º, que, no momento das avaliações semestral e anual da Organização Social, avaliem a tendência de cumprimento e o efetivo cumprimento, respectivamente, das metas estabelecidas para os projetos que integram os termos aditivos do Contrato de Gestão, a exemplo dos projetos de Construção da Fonte de Luz Síncrotron - Sirius -, de expansão do Laboratório Nacional de Nanotecnologia - LNNano - e de implantação do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica - LNMCB;

1.6.3. recomendar ao MCTI, com fundamento na Resolução TCU 315/2020, art. 11, §§ 1º, 2º, que:

1.6.3.1. no processo de renovação dos Contratos de Gestão, bem como na celebração dos termos aditivos, envide esforços para aperfeiçoar a Sistemática de Avaliação, considerando as recomendações das respectivas Comissões de Acompanhamento e Avaliação (CAA), a exemplo da inclusão dos indicadores específicos para os projetos na sistemática de avaliação do Contrato com o CNPEM;

1.6.3.2. retome a prática das visitas técnicas como estratégia de acompanhamento dos Contratos de Gestão, bem como oriente as respectivas comissões no sentido de que sejam apresentados e analisados os resultados dessas visitas nos relatórios e notas técnicas produzidas para fins de acompanhamento e avaliação das Organizações Sociais;

1.6.3.3. oriente as Organizações Sociais a apresentar, nos relatórios anuais e semestrais para apuração de seu desempenho, os dados primários e memórias de cálculo dos resultados obtidos referentes aos indicadores e metas pactuados;

1.6.3.4. defina exigências mínimas para as informações que serão requeridas pelas instituições concedentes por ocasião do monitoramento, avaliação ou prestação de contas dos seguintes instrumentos: a) convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação; b) termo de outorga para subvenção econômica; e c) termo de outorga de auxílio, em consonância com o disposto no Decreto 9.283/2018, art. 48, § 3º;

1.6.4. ordenar à Unidade Técnica responsável que realize, em futuro plano operacional, novo ciclo do acompanhamento para avaliar a gestão do MCTI;

1.6.5. comunicar esta decisão ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, ao Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais, à Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial, ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, ao Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada, à Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

ACÓRDÃO Nº 1023/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, dos terminais MAC15 e MAC16, em Maceió; POA02 e POA11, em Porto Alegre; REC09, em Recife; RDJ06, no Rio de Janeiro; RIG10 e RIG71, em Rio Grande/RS; VDC04, em Barcarena/PA; e SSZ33E, em Santos;

Considerando que, por meio do Acórdão 528/2023-Plenário, sob a minha relatoria, este Tribunal dispensou o exame da documentação inerente aos arrendamentos VDC04, POA02, POA11 e MAC15, apreciou o mérito da desestatização do terminal RIG71 e restituiu os autos para a unidade técnica analisar os documentos relativos aos terminais SSZ33E, RDJ06, MAC16, RIG10 e REC09;

Considerando que, após examinar a documentação acerca do terminal RDJ06, a unidade técnica propõe dispensar a análise de mérito da referida desestatização, por estar inserida em contexto de menor relevância, materialidade e risco;

Considerando que essa sistemática de dispensa da análise dos arrendamentos de menor porte, realizados sob a modalidade simplificada, está em linha com a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos 1.901/2021-Plenário, da minha relatoria; e 2.795/2020-Plenário, relator o E. Ministro Bruno Dantas);

Considerando, todavia, que ainda não há elementos nos autos capazes de comprovar a inexistência de riscos decorrentes das desestatizações dos terminais SSZ33E, MAC16, RIG10 e REC09, deve ser dado prosseguimento ao feito em relação à análise dos referidos terminais, até que seja comprovada a insignificância do controle das aludidas desestatizações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 143, inciso V, alínea “a”, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, § 1º, 3º e 5º, da IN-TCU 81/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dispensar o exame da documentação relativa ao arrendamento do terminal RDJ06, nos termos do art. 2º, § 1º, 3º e 5º, da IN-TCU 81/2018, informando ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que o processo de arrendamento desse terminal pode ser ultimado, sem prejuízo da atuação posterior do Tribunal em processos de controle externo de outra natureza, se necessário;

b) informar o teor desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos, bem como à Agência Nacional de Transportes Aquaviários; e

c) restituir os autos à AudPortoFerrovia para continuidade do feito em relação à análise da desestatização dos terminais SSZ33E, MAC16, RIG10 e REC09.

1. Processo TC-020.812/2022-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1024/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 1075/2019-TCU-Plenário à REF CAPES Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e à REF UFS * MERGEFORMAT Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 da decisão referida, dando-se ciência desta deliberação aos interessados e apensando este processo ao TC 023.418/2017-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.067/2019-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (00.889.834/0001-08); Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.8, subitens 1.8.1 e 1.8.2, do Acórdão 3435/2017 - TCU - 1ª Câmara e encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-045.214/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por 150 dias, a partir de 27/3/2023, o prazo para cumprimento, pelo DNIT, da determinação contida no subitem 9.6.2 do Acórdão 1677/2019-TCU-Plenário, na forma sugerida pela unidade técnica (peças 23/24).

1. Processo TC-046.896/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), em 25/4/2016, noticiando irregularidades, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), relacionadas aos contratos para construção e exploração da ferrovia Nova Transnordestina;

Considerando que, por meio do Acórdão 2769/2022, o Plenário do TCU fixou o prazo de 120 dias para que a ANTT e o MInfra, observadas as respectivas competências, informassem as medidas efetivamente adotadas com vistas à solução definitiva dos contratos de concessão das malhas concedidas à FTL e à TLSA, a exclusão da Valec da composição acionária da TLSA e a devolução do trecho Salgueiro - Suape;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para cumprimento dos referidos comandos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em prorrogar, por mais 120 dias, a contar da presente data, o prazo para atendimento dos subitens 9.7, 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 2.769/2022-TCU-Plenário, em consonância com os pareceres emitidos pela unidade técnica competente.

1. Processo TC-012.179/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 010.453/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 023.341/2016-5 (SOLICITAÇÃO); 034.239/2018-9 (SOLICITAÇÃO); 024.855/2017-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes (33.657.248/0004-21); Bndes Participações S.a. (00.383.281/0001-09); Ftl - Ferrovia Transnordestina Logística S.a (17.234.244/0001-31); Transnordestina Logística S.a (02.281.836/0001-37).

1.3. Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.a. (07.237.373/0001-20); Companhia Siderúrgica Nacional (privatizada) (33.042.730/0001-04); Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (09.263.130/0001-91).

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/a.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.8. Representação legal: Ana Paula Tabosa Martins (15.443/OAB-CE), Ana Paula Rabello Faria (42980/OAB-DF) e outros, representando Ftl - Ferrovia Transnordestina Logistica S.a; Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (25742/OAB-BA), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Amanda Nogueira Bonfim, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ana Paula Tabosa Martins (15.443/OAB-CE), Karinne Fernanda Nunes Moura (52520/OAB-DF) e outros, representando Transnordestina Logistica S.a; Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a (filial Rj); Humberto de Souza Leite, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Amanda Nogueira Bonfim, representando Bndes Participações S.a.; Daniela Mineko Noda (221.951/OAB-SP) e Giselle Christina Neves de Oliveira (99.294/OAB-MG), representando Companhia Siderúrgica Nacional (privatizada); Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza e Anderson Moreno Luz, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Amanda Nogueira Bonfim, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes; Pericles Tadeu Costa Bezerra, Antonio Afonso da Silva e outros, representando Ministério da Infraestrutura (extinto).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.037/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.469/2022-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - Mj; Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução 344/2022, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, dando-se ciência aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.477/2015-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apenso: 022.975/2017-9 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (33.146.648/0001-20); José Francisco das Neves (062.833.301-34); STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (88.849.773/0001-98); Ulisses Assad (008.266.408-00).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial Rj).
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
 - 1.7. Representação legal: Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Gabriel Araujo Tannuri (221.773/OAB-RJ) e outros, representando Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.; Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial Rj).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 e com o art. 243 do Regimento Interno, em encerrar o presente processo e fazer a determinação que se segue, na forma da proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-045.565/2021-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Diretoria Geral do Senado Federal.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. apensar o presente processo original de representação (TC 005.958/2019-9) e realizar seu monitoramento em futuros processos de contas ou fiscalização.

ACÓRDÃO Nº 1032/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas os subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.3 e 9.4.2 do Acórdão 2.732/2017-Plenário; em considerar implementada a recomendação contida no subitem 9.11.2 do Acórdão 2.732/2017-Plenário; em considerar superados os subitens 1.6 e 1.7 do Acórdão 2.656/2022-Plenário; e em considerar exaurida a necessidade de monitorar as deliberações do Acórdão 2.732/2017-Plenário, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho da Justiça Federal e arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.142/2020-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e André Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.612/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Daniel Glaessel Ramalho (199906/OAB-SP), representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; Rodrigo Tolentino Farias Vieira (66091/OAB-DF), representando Una Marketing de Eventos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste Acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao Sebrae/SP e ao representante;

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1034/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2290/2022-Plenário e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.598/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ethos Engenharia de Infraestrutura S.a. (19.758.779/0001-37).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Ely Benevides de Sousa Neto (12502/OAB-PA) e Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides (16107/OAB-PA), representando F. A. S. de Carvalho Serviços Técnicos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto e dar ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.329/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Francisco Pereira Borges Junior, representando Jr Construcoes e Empreendimentos Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.372/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Santa Maria.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcio Paulo de Freitas Teixeira, representando Marcio Paulo de Freitas Teixeira.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Hospital Geral de Santa Maria, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 2/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) desclassificação da empresa Marcio Paulo de Freitas Teixeira/Com Áudio Aparelhos Auditivos do certame por não ter anexado no sistema Comprasnet, quando do cadastro de sua proposta, documento formalizando sua proposta inicial, em desconformidade com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2822/2020-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler;

20.5.

1.6.2. dar ciência deste acórdão ao Hospital Geral de Santa Maria e ao representante; e

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1037/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-008.381/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN/MJSP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Fernanda Machado Mendes (OAB/SC 46.544)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida;

1.6.2. dar ciência à Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN/MJSP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 6/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.2.1. inobservância da cláusula 12.2.3 do edital do certame, uma vez que a disponibilização dos laudos referentes às novas amostras apresentadas e testadas relativas aos grupos G6, G7, G8, G9 e G10 à licitante recorrente apenas no último dia do prazo para apresentação das razões recursais dificultou a apresentação de argumentos contrários ao resultado provisório declarado, o que importou potencial violação ao princípio do contraditório;

1.6.3. dar ciência à representante e à Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN/MJSP acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 29; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1038/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, e determinar o arquivamento, dando ciência ao Banco do Brasil S.A. e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.599/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (20305/OAB-PE), representando Soll-Serviços Obras e Locações Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.641/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste Acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao Banco do Brasil S.A. e ao representante;

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1040/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade e em arquivar liminarmente os autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.079/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto por Sérgio Barreto de Miranda (peça 135) contra o Acórdão 9.462/2018-TCU-1a Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 9.462/2018-1a Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e do Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima e imputou-lhes multa, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 6.676/2020-1a Câmara, conheceu dos recursos de reconsideração interposto pelos Srs. Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima e, no mérito, negou-lhes provimento;

Considerando que, dessa decisão, o Sr. Sérgio Barreto de Miranda opôs embargos de declaração em duas oportunidades, conhecidos e rejeitados por meio dos Acórdãos 8.563/2020 e 11.827/2020, ambos da 1a Câmara;

Considerando que o Sr. Sérgio Barreto de Miranda interpôs recurso de revisão, cujo exame de admissibilidade foi proferido pela então Secretaria de Recursos (Serur), às peças 142-144, no sentido de não conhecer do recurso de revisão, por ausência dos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo de ter proposto considerar, de ofício, insubsistente a multa aplicada no item 9.2 do Acórdão 9.462/2018-TCU-1ª Câmara, em razão da prescrição da pretensão punitiva sob os critérios da Lei 9.873/1999; tendo o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 146, anuído com a unidade técnica pelo não conhecimento do recurso de revisão, mas concluído pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

Considerando que, após a edição da Resolução TCU 344/2022, na qual o Tribunal regulamentou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte, este relator encaminhou os autos à então Serur para exame do instituto em face do novo normativo (peça 148);

Considerando que, nos novos pareceres da unidade recursal (peças 149-151) e do MPTCU (peça 152), restou demonstrada, no presente caso, a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com base no art. 143, IV, alínea “b”, e V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

i) não conhecer do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92, c/c o art. 288 do RITCU; e

ii) reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, tornando insubsistente o Acórdão 9.462/2018-TCU-1a Câmara, e ordenar o arquivamento do presente feito, com fundamento nos arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução TCU 344/2022, sem prejuízo da adoção da providência do subitem 1.8.1 deste Acórdão.

1. Processo TC-004.246/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Recorrente: Sérgio Barreto de Miranda (101.051.824-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Panelas-PE.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 1.7. Representação legal: Cinthia Rafaela Simões Barbosa (32817/OAB-PE), entre outros, representando Sérgio Barreto de Miranda; Fernanda Edmilsa de Melo (40133/OAB-PE), entre outros, representando Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima; Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), entre outros, representando à Caixa Econômica Federal.
- 1.8. Providência:
 - 1.8.1. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Panelas-PE.

ACÓRDÃO Nº 1042/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2.330/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferido em auditoria realizada nas obras de restauração e manutenção de trechos rodoviários da BR-116, no Estado do Ceará, no âmbito do Fiscobras 2010 (TC 014.980/2010-0), em razão do superfaturamento apurado na execução do Contrato 03 002/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e a empresa Delta Construções S.A., atualmente Salgueiro Construções S.A., para execução das aludidas obras.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 151 a 153) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Dnit.

1. Processo TC-016.029/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Fernando Barbosa da Silva (112.470.963-00); Delta Construções S.A., atualmente Salgueiro Construções S.A. (10.788.628/0001-57); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Dumont Gonçalves Mota (026.562.563-72); Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34); Josidan Gois Cunha (059.960.823-49); Marcos Fábio Porto de Aguiar (357.523.943-68); Marcílio de Sá Batista (389.391.424-20); Sebastião Coriolano de Andrade (021.823.273-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Antonio Silvino de Moraes (3.493/OAB-CE), representando Josidan Gois Cunha e Dumont Gonçalves Mota; José Alexandre Dantas (4.883-B/OAB-CE), representando Sebastião Coriolano de Andrade; Helio das Chagas Leitao Neto (7.855/OAB-CE), Cesar Freire (35.668/OAB-CE) e outros, representando Marcos Fábio Porto de Aguiar.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso II, e 230 do Regimento Interno, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.128/2022-5 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à Controladoria Geral da União e à Advocacia Geral da União que, a partir dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas de informação disponíveis neste Tribunal, não foram identificados processos de controle externo nos quais estejam sendo apurados quaisquer indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com a empresa colaboradora de que trata o caso referenciado neste processo.

ACÓRDÃO Nº 1045/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso II, e 230 do Regimento Interno, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.748/2022-7 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à Controladoria Geral da União e à Advocacia Geral da União que os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas de TI disponíveis neste Tribunal não identificaram processos de controle externo nos quais estejam sendo apurados quaisquer indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com a empresa colaboradora de que trata o caso referenciado neste processo;

1.7.2. solicitar à CGU que envie a esta Corte de Contas informações complementares acerca dos ilícitos abrangidos pela proposta de acordo, notadamente os fatos irregulares objeto das operações deflagradas pela Polícia Federal, a fim de que as pesquisas de processos de controle externo correlatos sejam atualizadas.

ACÓRDÃO Nº 1046/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em cumpridas e implementadas, respectivamente, as determinações e recomendações contidas no Acórdão 379/2023 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.870/2022-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. autorizar, com fundamento nos artigos 163 do Regimento Interno do TCU c/c artigos 91 e 92 da Resolução TCU 259/2014, o acesso eletrônico ao presente processo aos Srs. Adelson Pereira dos Santos e Anna Cláudia Pereira do Nascimento, em atendimento à solicitação do Diretor-Presidente da Codevasf (peça 70).

ACÓRDÃO Nº 1047/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 654/2023 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.877/2023-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2023 - TCU - Plenário

Considerando que os autos tratam de Acompanhamento de três Contratos de Repasse celebrados entre o Ministério da Saúde (MS) e o Governo do Estado do Paraná na ação 20K7 - Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde; 8636 - Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde; bem como relacionado a diversas Parcerias de Desenvolvimento Produtivo (PDPs) firmadas entre laboratórios públicos do Estado do Paraná e o MS, para a produção de medicamentos estratégicos ao Sistema Único de Saúde (SUS);

considerando que, conforme as informações extraídas dos Portais da Transparência e as ofertadas pelo Tecpar e pelo CI-SESA/PR, os Contratos de Repasse 863.961, 863.780 e 863.778, todos de 2017, foram rescindidos e as obras canceladas, não tendo ocorrido repasse financeiro, e as PDPs foram suspensas. Assim, não há necessidade de dar continuidade à fiscalização (fases de execução e relatório) - Registro Fiscalis 361/2018, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em autorizar o cancelamento da Fiscalização Registro Fiscalis 361/2018 e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.033/2018-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná; Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1049/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em: a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) deferir, com fundamento no artigo 163 do Regimento Interno do TCU, c/c artigos 91 e 92 da Resolução 259/2014, o pedido de acesso aos autos formulado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (peça 23); e c) determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.546/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1050/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico 24/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte, remoção, movimentação e remanejamento de mobiliários e equipamentos, inclusive documentação, interna e externamente, e serviços de recepção, conferência e armazenamento de produtos e materiais, bem como lançamento da movimentação de entradas e saídas de estoques e expedição, sob forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, a serem executados nas dependências dos Complexos do IBGE no Rio de Janeiro.

Considerando que não foram satisfeitos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando que houve falhas procedimentais na avaliação da documentação comprobatória da licitante vencedora e na ausência de motivação para sua inabilitação;

considerando, entretanto, a possibilidade de haver fraude na aludida documentação;

considerando, por fim, a necessidade de cientificar a Unidade Jurisdicionada acerca de impropriedade em seu edital, com vistas à não reincidência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, adote, no prazo de quinze dias, a seguinte providência em relação ao Pregão Eletrônico 24/2022 e informe ao TCU, no mesmo prazo, sobre os encaminhamentos realizados:

b.1) diante de eventuais evidências de fraude praticada pela SLM Recursos Humanos Ltda., instaure procedimento administrativo com vistas à aplicação às empresas envolvidas da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, em consonância com a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes), sem prejuízo de que se dê imediata continuidade ao certame, com a inabilitação da empresa fraudadora com a devida justificativa; ou

b.2) se não houver evidências de fraude, retorne o certame para a fase de análise dos documentos de habilitação, com a anulação dos atos posteriores a essa fase, de tal modo que o atestado emitido pelos Supermercados Mundial em nome da SLM Recursos Humanos Ltda. possa ser avaliado quanto ao atendimento das condições do edital, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º, parágrafo único, VII, e art. 50, V, da Lei 9.784/1999), bem como se a referida empresa atende às demais exigências do edital;

c) dar ciência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade e/ou falha identificada no Pregão Eletrônico 24/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) exigência, pelo item 9.11.1.1 do edital, de que o licitante gere ou tenha gerenciado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, sem a adequada fundamentação no processo de licitação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, contrariando a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2.870/2018-TCU-Plenário);

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e ao representante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.069/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo Franklin Figueredo Tenorio (171405/OAB-RJ), representando SLM Recursos Humanos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1051/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Henrique Focesi Sampaio em face do Acórdão 565/2023-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 29/3/2023.

Considerando que o representante não é, automaticamente, parte interessada no processo, devendo, para intervir no seu andamento, demonstrar possuir razão legítima ou, na fase recursal, sucumbência quanto a pretensão subjetiva, a ser evidenciada por possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada, em consonância com o art. 144, §2º c/c art. 146, §1º, do Regimento Interno e conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a teor dos Acórdãos 1992/2021-TCU-Plenário (de minha relatoria), 2728/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro José Mucio Monteiro) e 649/2008-TCU-Plenário (rel. Ministro Valmir Campelo);

Considerando que não há previsão legal ou regimental que determine a publicação em pauta de julgamento do nome do procurador de representante que não fora admitido nos autos como interessado;

Considerando que o embargante acima nominado não foi admitido como interessado nestes autos tampouco demonstrou razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o acórdão embargado não feriu direito subjetivo do embargante e que eventual reforma do julgado não tem aptidão para criar, modificar ou extinguir direitos do embargante, carecendo-lhe utilidade processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, e 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Carlos Henrique Focesi Sampaio e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar ao embargante cópia desta deliberação.

1. Processo TC-003.520/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Carlos Henrique Focesi Sampaio (061.972.778-08).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: Flávio Henrique Costa Pereira (OAB/SP 131.364), Everton Gabriel Monezzi (OAB/SP 206.144) e Matheus Alves Capra (OAB/SP 460.630), representando Carlos Henrique Focesi Sampaio.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2023 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 509/2022, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR, com valor estimado de R\$ 7.699.841,73, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de segurança, assistência técnica, fornecimento de peças de reposição e materiais consumíveis para unidades da Caixa, no âmbito dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro, em conformidade com as disposições do edital e seus anexos;

Considerando que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, podendo ser conhecida, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que da análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar constatou-se que está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preço, cujo contrato não foi assinado, uma vez que a situação indicada no Licitações Caixa é “aguarda envio da habilitação” (Peça 17);

Considerando que não há como concluir acerca da presença do perigo da demora reverso, uma vez que não constam nos autos informações acerca da essencialidade do objeto para o funcionamento da unidade jurisdicionada;

Considerando que, no que tange à plausibilidade jurídica a partir das alegações do representante foram identificadas irregularidades consistentes no retorno do pregão à fase aberta de lances, quando já se havia passado para a fase fechada de lances, sem fundamentação legal e não baseada em irregularidade havida no curso do processo, em infringência ao art. 5.º da CF, art. 3.º da Lei 8.666/1993, art. 2.º, caput e § 2º, art. 4º, XIX e XXI, do Decreto 10.024/2019;

Considerando que em face do exposto, tendo em conta que a decisão da Caixa de retornar de fase de lances, foi adequada para o caso, que a nova fase de lances trouxe proposta mais vantajosa e que não há interesse público a defender no presente caso, considera-se que não há plausibilidade jurídica na irregularidade tratada nesse tópico.

Considerando que, quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente Representação, como improcedente e que, diante dos encaminhamentos propostos pela unidade técnica, não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade;

Considerando que, após a análise do feito, a AudContratação consignou no seu parecer à Peça 18 no sentido do conhecimento da presente Representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência e, assim, promover o consequente indeferimento do referido pedido de cautelar suspensiva, com o subsequente arquivamento do feito;

Considerando, enfim, que o TCU deve indeferir o pedido de ingresso da ACERT Assistência Técnica e Sistema de Segurança Ltda. (Peça 21) como parte interessada neste processo, nos termos do art. 146 do RITCU, pois não subsiste a sua razão legítima para atuar como interessada no presente feito;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-005.519/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Angela de Sousa Mileo (215705/OAB-SP), representando Acert Assistência Técnica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

1.7.2. indeferir o pedido de ingresso, como parte interessada no processo, pela ACERT Assistência Técnica e Sistema de Segurança Ltda., nos termos do art. 146, § 1º, do RITCU;

1.7.3. informar à Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR e ao representante do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.7.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1053/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da deliberação à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.933/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: João Paulo de Souza Cavalcante (44096/OAB-PR), representando Printer do Brasil Tecnologia da Informacao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 19/2023, sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Teresina - PI, com valor estimado de R\$ 62.904.776,80, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços continuados de locação de locação de transporte para alunos, diurno e noturno, por quilômetro rodado, de aproximadamente 226 ônibus (116 para a zona urbana e 110 para a zona rural), com capacidade mínima de 44 passageiros sentados, com inclusão de motorista e monitores qualificados, combustível, manutenção mecânica permanente por conta da contratada, com documentação, impostos, taxas e multas em dia, com seguro de responsabilidade civil facultativa contra terceiros (RCF) devidamente formalizado, com no máximo dez anos de fabricação para os ônibus, proporcionando assim a continuidade e a ampliação na prestação dos serviços públicos essenciais aos alunos que compõem toda a rede pública municipal de ensino de Teresina, conforme especificações, quantidades e endereços das unidades para onde serão deslocados, conforme Anexo I no Termo de Referência.

Considerando que a Representação não trata de matéria de competência do TCU, de acordo com o art. 235 do Regimento Interno/TCU, posto que não há menção à utilização de recursos federais na licitação. De acordo com o edital (Peça 4, p. 2), nos dados do certame, a fonte dos recursos indicada é "001:100 - RECURSOS PRÓPRIOS";

Considerando a materialidade da contratação (R\$ 62.904.776,80), entendo que este TCU deve enviar a Representação, acompanhada da decisão adotada, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, órgão de controle externo competente para o caso, para que adote as providências que entender cabíveis.

Considerando os pareceres de Peças 10 a 12 da AudContratação no sentido do não conhecimento da presente Representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-008.376/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teresina - PI.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI), representando Cm Locacao de Veiculos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI cópia da presente representação, acompanhada das Peças 4 e 9 e do presente Acórdão para que adote as providências que entender cabíveis;

1.7.2. informar ao representante do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1055/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.556/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jonathas Barbosa do Amaral (42963/OAB-DF), representando Compuhelp Informatica e Seguranca Eletronica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1056/2023 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), vinculada ao Ministério da Economia, relacionadas a possível prática de nepotismo;

Considerando que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que há indícios de veracidade na alegação de que a empresa terceirizada CTA admitiu em seu quadro de funcionários a Sra. Adriana Regina Bigena, cunhada do Gerente do Departamento Jurídico (Dejur) da Ceagesp à época, Sr. Christopher Rezende Guerra Aguiar, e casada com o Assistente Executivo, Sr. Paulo Rodrigo Rezende Guerra Aguiar, que à época também exercia suas funções na Ceagesp, o que poderia eventualmente contrariar o Decreto 7.203/2010 e o contrato firmado entre a Ceagesp e a CTA;

Considerando que a situação evidenciada nos autos é de baixo risco e não se verifica necessidade de atuação direta do TCU, nos termos do art. 106, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, conforme exame constante na instrução de Peça 40;

Considerando as propostas constantes no pronunciamento de Peça 6, no sentido de comunicar os fatos à Ceagesp para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a CGU, e arquivar o processo, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que este Relator se manifesta de acordo com a instrução e pareceres da unidade técnica de Peças 40 a 42, cujos fundamentos incorpora às suas razões de decidir.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em considerar prejudicada a continuidade do exame da Representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto e da não necessidade de atuação direta deste Tribunal, bem como, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-013.379/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar os fatos à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia desta instrução e da deliberação a proferida;

1.7.2. informar ao representante do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.7.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1057/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.828/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal do presente acórdão e da instrução de peça 20 dos autos, para adoção das providências internas de sua alçada, tais como apuração específica de responsabilidades e de eventuais valores pagos indevidamente pela entidade, bem como prevenção geral de falhas semelhantes futuras em qualquer comarca do país;

1.6.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

1.6.3. dar ciência da decisão ao representante, conforme preceitua o artigo 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1058/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Luiz de França Magalhães Barroso em face do Acórdão 6.358/2017-TCU-2ª Câmara (peça 42), por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito.

Considerando que, para efeito de contagem de prazo do presente recurso, foi considerada a data de publicação do Acórdão 6.358/2017-TCU-2ª Câmara no Diário Oficial da União, a saber, 17/7/2017;

Considerando que o presente recurso foi interposto em lapso superior a cinco anos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU-344/2022, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores;

Considerando que, no caso em exame, o processo de cobrança executiva já foi constituído e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Luiz de França Magalhães Barroso, por restar intempestivo;

b) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-031.633/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 033.987/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Luiz de França Magalhães Barroso (101.146.293-15); Saúde sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (02.959.380/0001-11).

1.3. Recorrente: Luiz de França Magalhães Barroso (101.146.293-15).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari/AP.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Jhony Alberto Aguiar Barroso (OAB/AP 4.008).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1059/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 662/2023-TCU-Plenário (peça 215).

1. Processo TC-011.462/2022-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 000.403/2023-7 (REPRESENTAÇÃO); 020.620/2022-5 (REPRESENTAÇÃO); 011.512/2022-9 (SOLICITAÇÃO); 021.330/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 6/2022 conduzida pela Prefeitura Municipal de Amargosa/BA, no valor estimado de R\$ 14.497.075,06, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de recuperação de estradas vicinais e pavimentação, no âmbito do convênio 910561/2021, celebrado com o então Ministério do Desenvolvimento Regional.

Considerando que a representante alegou exigências indevidas no edital, relacionadas à capacidade técnico-operacional das licitantes, em especial a construção de 60 unidades de bocas de bueiro;

Considerando que o projeto básico estabeleceu a execução de bocas de bueiro a montante e a jusante de todos os tubos de concreto, resultando numa quantidade estimada de 120 unidades (peça 11);

Considerando que em taludes de corte, a execução de caixas coletoras é a solução técnica mais adequada para a captação de águas pluviais, em detrimento das bocas de bueiro, o que denota possíveis inconsistências no projeto básico;

Considerando que a despeito dessas inconsistências, a implantação dos bueiros representa parcela relevante e de valor significativo do projeto, requisitos necessários para se exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, nos termos da Súmula-TCU 263;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Amargosa/BA, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, acerca de possíveis inconsistências no projeto básico da Concorrência 6/2022, concernentes à previsão de implantação de bocas de bueiro em locais onde seria mais adequada a execução de caixas coletoras;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Amargosa/BA e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.011/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Amargosa/BA.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Heber Fernandes Dourado.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia a respeito de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, durante o período de 1º/07/2020 a 28/02/2022, no âmbito do Convênio 5/2021.

Considerando que os valores recebidos pela Secretaria Municipal supostamente deveriam ter sido repassados à Santa Casa de Rondonópolis, a título de compensação pela manutenção do hospital funcionando ao longo do período de estado de emergência de saúde pela covid-19, com fundamento na Lei 13.922, de 22 de abril de 2020, alterada pelas Leis 14.061/2020, 14.189/2021 e 14.140/2022;

considerando que a situação posta não está no campo de competência de atuação desta Corte de Contas, vez que é firme o entendimento na jurisprudência do TCU no sentido de que este Tribunal carece de competência para atuar em controvérsias instaladas no âmbito de relações jurídicas firmadas entre seus jurisdicionados e terceiros, para a salvaguarda de direitos e interesses subjetivos destes;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) especializada, que pugnam pelo não conhecimento da presente documentação como denúncia;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) não conhecer da presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) encaminhar cópia deste acórdão ao denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-020.820/2022-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.7. Representação legal: Priscila Ikeda Caetano (18.596/OAB-MT)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1062/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Nicson Marreira Lima contra o Acórdão 259/2023-TCU-Plenário.

Considerando a intempestividade do recurso apresentado por Nicson Marreira Lima;

considerando que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara);

considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso;

considerando que a tentativa de provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

considerando, assim, que não há que se falar em fato novo no expediente apresentado pelo recorrente, que justificasse o seu conhecimento dentro do prazo de 180 dias;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 33 e 48 da Lei 8.443/92, e nos artigos 143, inciso IV, "b", e 285, caput e § 2º, e 286, do RI/TCU, ACORDAM em não conhecer do pedido de reexame interposto por Nicson Marreira Lima, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, comunicando a presente deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-035.559/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Nicson Marreira Lima (347.119.372-34)

1.2. Recorrente: Nicson Marreira Lima (347.119.372-34)

1.3. Unidades: Município de Tefé/AM; Secretaria Nacional de Segurança Hídrica

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.9. Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (12199/OAB-AM), representando Nicson Marreira Lima; Diego Marcelo Padilha Goncalves (7613/OAB-AM), representando Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; Isaac Luiz Miranda Almas (12199/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Tefé - AM.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1063/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam, originalmente, de Representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre convertida em Tomada de Contas Especial pelo Plenário do Tribunal, por meio do Acórdão 226/2008, versando sobre irregularidades detectadas na obra de construção da ponte estaiada sobre o Rio Acre, localizada entre os municípios de Brasília (Acre/Brasil) e Cobija (Pando/Bolívia).

Considerando os embargos de declaração opostos pela Construtora Cidade Ltda. e por Sérgio Yoshio Nakamura contra o Acórdão 1.229/2017 - TCU - Plenário (peça 93) que julgou os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 958/2010 - TCU - Plenário.

Considerando a edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, a qual dispõe em seu art. 8º que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando que entre o pronunciamento do MP/TCU, em 11/3/2011, e a prolação do Acórdão 1.229/2017 - Plenário, em 14/6/2017, houve transcurso de prazo superior a três anos.

Considerando que a conclusão sobre prescrição aproveita a outro responsável (Editec Edificações Ltda.) em razão da presença de circunstâncias objetivas, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.

Considerando os pareceres uniformes elaborados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 166 a 168).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, em:

a) com fulcro no art. 287 do RI/TCU conhecer os embargos de declaração, acolhendo-os, a fim de reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, sob a égide da Resolução TCU 344/2022, art. 8º, e por consequência:

a.1) tornar sem efeito o julgamento irregular das contas e a condenação imposta ao Sr. Sérgio Yoshio Nakamura e às empresas Editec Edificações Ltda. e Construtora Cidade Ltda. pelo item 9.2 do Acórdão 1.229/2017 - TCU - Plenário;

a.2) tornar sem efeito as multas aplicadas ao Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, e às empresas Editec Edificações Ltda. e Construtora Cidade Ltda. no item 9.3 do Acórdão 1.229/2017 - TCU - Plenário;

a.3) tornar sem efeito as multas aplicadas pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 958/2010 - TCU - Plenário.

b) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

c) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados sobre o presente acórdão.

1. Processo TC-023.186/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.958/2007-2 (Solicitação); 000.192/2007-5 (Representação); 005.598/2008-1 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Alexsander Menezes Mendes (580.761.583-20); Construtora Cidade Limitada (92.943.398/0001-18); Editec Edificações Eireli (14.295.190/0001-26); Emanuel Messias França (132.179.501-78); Francisco Anastácio Cezário Braga (182.989.232-00); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); Lourival da Silva Nolasco (461.535.002-34); Manoel Peres Bayma Neto (483.846.662-53); Maria de Nazaré Fonseca de Aguiar (051.631.022-49); Marisvelva Alves Bandeira (079.075.672-20); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58).

1.3. Recorrentes: Construtora Cidade Limitada (92.943.398/0001-18); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56.212/OAB-RS), Valternei Melo de Souza (61042/OAB-RS) e outros, representando Construtora Cidade Limitada.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 56-57) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 58); e

Considerando as inexactidões materiais constantes do Acórdão 801/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia,

ACORDAM em apostilar o item 9.2 do Acórdão 801/2023 - TCU - Plenário nos seguintes termos:

Onde se lê: "9.2. julgar irregulares as contas de Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e José Ferreira de Lima;"

Leia-se: "9.2. julgar irregulares as contas de Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e José Ferreira de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alínea 'c', 19, parágrafo único, e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do RI/TCU;"

1. Processo TC-007.969/2003-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

1.1. Apenso: 012.147/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ana Araujo da Silva (182.496.981-34); Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (607.162.587-49); Domirio de Avila Camargo (017.773.860-04); José Ferreira de Lima; Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Maria Goretti de Araujo (258.695.661-34); Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00); Wilson Ângelo da Silva (149.628.451-87).

1.3. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1065/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 544/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado determinou à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) para que adote providências, no prazo de sessenta dias, para implementar medidas que assegurem a transferência de tecnologia de produção de insumo farmacêutico ativo (IFA) para o parceiro público no âmbito das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) a serem celebradas, a fim de evitar a dependência do laboratório público em relação ao laboratório privado, caso o laboratório público não seja o destinatário da transferência de tecnologia para produção do IFA;

Considerando que o monitoramento foi apreciado mediante o Acórdão 637/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu tornar insubsistente a aludida determinação;

Considerando que, em face do citado Acórdão 637/2023 - TCU - Plenário, foram opostos embargos de declaração por Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda. (peças 24-26), para os quais pede efeitos infringentes no sentido de reformar a decisão embargada com vistas a restabelecer a determinação referente à adoção de medidas alusivas ao IFA (Acórdão 544/2020 - TCU - Plenário);

Considerando que o § 1º do art. 34 da Lei 8.443/1992 legitima para a oposição de embargos de declaração apenas o Ministério Público e a parte responsável ou interessada;

Considerando que a embargante não figura nos presente autos, ou nos autos do processo originário em que proferido o acórdão monitorado (representação TC 030.310/2017-2), como parte processual (responsável ou interessada), nem tampouco evidenciou razão legítima para ser habilitada como interessada conforme determinam os arts. 146, § 1º, e 282 do RI/TCU;

Considerando que o fato de uma pessoa jurídica ser a signatária de representação ou denúncia não resulta, por si só, no reconhecimento de sua qualidade como parte processual (responsável ou interessada) perante o Tribunal de Contas da União; e

Considerando que inexistem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, tendo a decisão sido devida e congruentemente fundamentada e motivada com base nos pareceres técnicos inseridos no acervo processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “F”, do RI/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos às peças 24-26 e comunicar a embargante sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-002.071/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Recorrente: Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda. (15.670.288/0001-89).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Juliana Bastos Neves (170053/OAB-RJ), Isabella Rodrigues Bonisolo (198747/OAB-RJ), Priscila de Avila Cossa (331559/OAB-SP), Sarah Ladeira Lucas (375818/OAB-SP), Julia Moura Aoki (475604/OAB-SP), Mariana Cerri Bellato (457727/OAB-SP), Thiago Marins Vivacqua Ruschi (202036/OAB-RJ), Fernando Marino Calabresi Filho (464277/OAB-SP), Lara de Coutinho Pinto (414840/OAB-SP), Maria Helena Mendes dos Santos (179366-E/OAB-RJ), Gustavo Ribeiro de Paula Vicenti (433842/OAB-SP), Bruno Bonaman Lemes (312183/OAB-SP), Leticia Jasmin Rodrigues Maidana (445773/OAB-SP), Paula de Moraes Couto (233095/OAB-RJ) e outros, representando Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.3 do Acórdão 253/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado determinou ao 1º Regimento de Cavalaria de Guardas a adoção, no prazo de 30 dias, das providências necessárias para a anulação dos itens 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 66, 92, 106 e 107 do Pregão Eletrônico 2/2022, ou, alternativamente, para a exclusão da exigência de apresentação de certidão de registro e atestado técnico da empresa licitante emitido pelo CREA, retomando o certame da fase de apresentação de propostas para tais itens;

Considerando que a unidade jurisdicionada comunicou a exclusão da exigência de apresentação de certidão de registro e atestado técnico da empresa licitante emitido pelo CREA e o retorno à fase de apresentação de propostas para tais itens, comunicando previamente a decisão aos licitantes (peça 32); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 42-43;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 253/2023-TCU-Plenário;

b) informar ao 1º Regimento de Cavalaria de Guardas a prolação do presente Acórdão; e

c) autorizar o apensamento deste processo ao processo originador (TC 013.063/2022-7), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-005.125/2023-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: 1º Regimento de Cavalaria de Guardas.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1067/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item “b” do Acórdão 2.497/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado determinou à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba) a elaboração, no prazo de 60 dias, de norma interna estabelecendo as atribuições da guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente, com fulcro no art. 17, § 1º, inciso XV, da Lei 12.815, de 2013, e detalhando as atividades que competem exclusivamente à guarda portuária e aquelas que poderão ser realizadas por intermédio de empresa especializada;

Considerando que a unidade jurisdicionada comunicou a edição da Norma NO.S4.1.DIP.01, de 9/2/2023, a qual tem por assunto a gestão da segurança portuária nos portos organizados da Codeba (peça 5);

Considerando que no item 7 da Norma a Codeba detalha as atribuições do chefe de serviço da segurança portuária; inspetor da guarda portuária em serviço; guardas portuários; e dos vigilantes do serviço de vigilância patrimonial;

Considerando, igualmente, que os serviços de vigilância patrimonial a cargo de empresa terceirizada estão regulamentados no Anexo B da Norma; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária às peças 6-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item “b” do Acórdão 2.497/2022-TCU-Plenário;
- b) informar à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba) e ao Ministério de Portos e Aviação (MPA) a prolação do presente Acórdão; e
- c) autorizar o apensamento deste processo ao processo originador (TC 007.235/2022-4), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-031.543/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelos Senadores da República Paulo Roberto Galvão da Rocha, Jean Paul Terra Prates, Dario Elias Berger, Humberto Sérgio Costa Lima, Fabiano Contarato, Jaques Wagner, Paulo Renato Paim, Randolph Frederich Rodrigues Alves, Rogério Carvalho e Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos, por meio da qual pleiteiam desta Corte de Contas medidas aptas a avaliar os potenciais riscos de destruição de dados públicos no bojo da transição governamental de 2022;

Considerando que as autoridades representantes arguem, em síntese, que, em reportagem publicada na data de 11/11/2022 no site Metrôpoles, a coluna de Rodrigo Rangel divulgou que, logo após o segundo turno das Eleições Gerais, foi determinada a formatação dos computadores do Palácio do Planalto, tendo sido detectada a presença de suposto “malware” que acarretaria a eliminação de documentos elaborados ou armazenados em máquinas públicas, de uso oficial, ou conforme atribuições de atividades públicas;

Considerando que o Ministro-Relator autorizou realização de oitiva da Secretaria-Geral da Presidência acerca dos fatos narrados na inicial;

Considerando que a oitiva foi atendida pela Secretaria-Geral da Secretaria Executiva da Presidência da República, a qual apresentou a Nota Informativa 4/2022/DITEC/SA e documentos a ela anexos, elaborada pela Diretoria de Tecnologia da Secretaria Especial de Administração (peça 13-17);

Considerando que a unidade jurisdicionada reconheceu a existência do incidente cibernético ocorrido no dia 1º/11/2022 e descreveu detalhadamente as ações adotadas para identificação, mitigação, correção e prevenção do incidente;

Considerando que medidas investigatórias e de tratamento do incidente foram devidamente adotadas pelas unidades responsáveis e que foram anexadas à resposta da oitiva comunicações que informaram o ocorrido aos atores pertinentes;

Considerando que não restou evidenciada a ocorrência de perda de dados ou de sistemas de informação, tampouco a determinação de formatação de dispositivos sem realização prévia de backups para posterior restauração dos arquivos;

Considerando que a transição governamental de 2022 foi objeto de fiscalização deste Tribunal mediante acompanhamento, autuado sob o TC 028.595/2022-0, em cujos autos foi proferido o Acórdão 14/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, inexistindo menção quanto à impossibilidade de execução de trabalhos correlatos à transição devido à ausência de informação;

Considerando, igualmente, que não constam dos presentes autos evidência a caracterizar perda de dados, prejuízo a sistemas de informação ou vazamento de informações que prejudicaram a continuidade das atividades da Presidência da República ou a transição governamental;

Considerando que, referente ao pedido de ingresso como partes interessadas no presente processo formulado pelos representantes (peça 1, p.17), não restou caracterizada razão legítima para intervir nos autos, à luz do art. 146 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995;

Considerando, contudo, que o direito de acesso às informações utilizadas para a tomada de decisão exsurge com a prolação da deliberação de mérito, motivo pelo qual se afigura cabível a concessão de cópia integral dos autos às autoridades representantes, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução TCU 249/2012;

e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação às peças 19-21;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) considerar a representação improcedente;

c) conceder cópia integral dos autos às autoridades representantes, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução TCU 249/2012;

d) comunicar à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República e às autoridades representantes a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-029.028/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 029.029/2022-8 (DENÚNCIA)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representantes: Senadores da República Paulo Roberto Galvão da Rocha, Jean Paul Terra Prates, Dario Elias Berger, Humberto Sérgio Costa Lima, Fabiano Contarato, Jaques Wagner, Paulo Renato Paim, Randolph Frederich Rodrigues Alves, Rogério Carvalho e Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: Janaína Pontes Cerqueira (14375/OAB-BA), representando Paulo Roberto Galvão da Rocha.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a George da Silva Telles, Helena Suely Torres D' Albuquerque e Marcos Alberto Pinto Carvalho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 3065/2019-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.580/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.622/2013-2 (REPRESENTAÇÃO); 021.274/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Fabiano Madureira Ferreira (425.925.854-00); George da Silva Telles (126.910.464-00); Helena Suely Torres D Albuquerque (217.065.224-87); Iaracy Soares de Melo (572.513.204-87); Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho de PE (01.515.459/0001-90); Marcos Alberto Pinto Carvalho (168.932.474-00).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Marcílio da Silva Ferreira (29519/OAB-PE), Marcílio da Silva Ferreira Filho (30983/OAB-PE) e outros, representando Enes Cruz Hora da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto conjuntamente por José Simões de Paiva Netto e Legião da Boa Vontade contra o Acórdão 2.241/2018-TCU-1ª Câmara (mantido pelo Acórdão 1.397/2019-TCU-1ª Câmara), que julgou as suas contas irregulares e os condenou solidariamente ao pagamento de débito.

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que os recorrentes se limitam a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 187 a 189) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 192) propõem que este Tribunal não conheça do presente recurso de revisão e não aprecie a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, uma vez que os processos de cobrança executiva foram constituídos (TC 008.389/2022-5 e 008.390/2022-3) e o Parquet de Contas já remeteu ao órgão executor a documentação pertinente para a cobrança judicial da dívida;

considerando que essa proposta está amparada no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 288 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto conjuntamente por José Simões de Paiva Netto e Legião da Boa Vontade;

b) cientificar os recorrentes e o órgão executor das cobranças executivas apenas a este processo acerca desta deliberação.

1. Processo TC-005.169/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.390/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.389/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José Simões de Paiva Netto (066.794.807-44); Legião da Boa Vontade (33.915.604/0001-17); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20).

1.3. Recorrentes: José Simões de Paiva Netto (066.794.807-44); Legião da Boa Vontade (33.915.604/0001-17).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino; Renata Cristina Mirandola (337476/OAB-SP), Sabrina Silveira Luzzi (11260/OAB-MS) e outros, representando José Simões de Paiva Netto; Renata Cristina Mirandola (337476/OAB-SP), Sabrina Silveira Luzzi (11260/OAB-MS) e outros, representando Legião da Boa Vontade.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento de determinações e recomendações expedidas à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil pelos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.707/2022 - Plenário em processo de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar se o arranjo institucional e as ações que vêm sendo adotadas pelos diversos órgãos do Poder Público asseguram a adequada supervisão e regulação técnica e econômica dos serviços de praticagem.

Considerando que a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil solicita prorrogação do prazo para dar cumprimento à deliberação desta Corte, em razão da “elevada complexidade do assunto e das providências que devem ser adotadas, aliado aos compromissos já assumidos pela DPC no ano de 2022, além das demandas extraordinárias impostas a esta Diretoria no período do recesso de fim de ano e início de 2023”;

considerando a proposta da Seproc, pelo deferimento do pedido (peça 9);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar até o dia 16/06/2023 o prazo para que a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil dê cumprimento ao disposto nos subitens 9.3 e 9.4 e seus subitens do Acórdão 2.707/2022 - Plenário.

1. Processo TC-001.562/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

1.2. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Ministério da Infraestrutura.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1072/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Rosalina Souza Oliveira Moreira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2. do Acórdão 1.492/2021-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.504/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 010.484/2017-5 (SOLICITAÇÃO); 034.085/2017-3 (SOLICITAÇÃO); 001.219/2023-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Augusto Johonnes Soares Bezerra (926.590.472-00); Brunno Correa Borges (733.326.151-49); Eliete Oliveira Mendonça (237.382.272-53); Eneas Ferreira Filho (153.468.114-00); Eralda Etra Maria Lessa (161.821.702-04); Franklin Oliveira Brito (596.437.062-49); Haroldo Batisti (623.930.222-87); Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (138.412.111-00); Maria Carolina de Carvalho (214.389.578-07); Norman Viríssimo da Silva (362.185.453-34); Rosalina Souza Oliveira Moreira (889.046.102-06); Wilton Ferreira Azevedo Junior (661.550.455-34).

1.3. Interessados: CEF - Agencia Cabo Branco-Est.unif.PB (00.360.305/0036-34); Congresso Nacional (vinculador); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Goetze Lobato Engenharia Ltda (89.952.709/0001-09); M C Engenharia Ltda (01.584.374/0001-64); Ministério das Cidades (extinta).

1.4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Ministério das Cidades (extinta).

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades (extinta); Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Josafã Piauhy Marreiro, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Rafaella Pecanha Guzela (82.067/OAB-PR), Egon Bockmann Moreira (14376/OAB-PR) e outros, representando Goetze Lobato Engenharia Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Enisa Inovação e Infraestrutura S.A. contra o Acórdão 853/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que conheceu da representação e, no mérito, considerou-a improcedente.

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é claramente no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (vide Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

considerando que a recorrente não figura como responsável nem como interessada nos autos, de modo que não é considerada parte no processo e, assim, não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a recorrente tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do referido regimento;

considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem o não conhecimento do recurso ora sob exame (peças 30 e 31);

considerando, no entanto, que a recorrente alegou que a Toyo Setal Empreendimentos Ltda., vencedora do certame em apreço e signatária do contrato subsequente, tem, em seu quadro societário, a TS Participações e Investimentos S.A. como sócia majoritária, a qual, por sua vez, é controlada pela SOG Óleo e Gás Ltda. (peça 22, p. 12-14, e peça 27, p. 3-5);

considerando que a SOG Óleo e Gás Ltda. encontra-se inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) desde 10/3/2020, sem prazo determinado, em razão de decisão da Controladoria-Geral da União (CGU), publicada nessa mesma data no Diário Oficial da União, seção 1, página 98 (peças 28 e 29);

considerando os indícios de que tal contratação possa ter descumprido o disposto no art. 38, inciso IV, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 144, 146, 277, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Enisa Inovação e Infraestrutura S.A., em decorrência da ausência de legitimidade recursal;

b) notificar a recorrente acerca desta deliberação;

c) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) a:

c.1) examinar os indícios de irregularidade na contratação da Toyo Setal Empreendimentos Ltda. no âmbito da Licitação 7003880487, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), tendo em vista a inscrição da SOG Óleo e Gás Ltda. no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o seu suposto vínculo com a signatária da referida avença;

c.2) autuar representação, caso o exame inicial desses indícios confirme a pertinência da atuação deste Tribunal, segundo os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

1. Processo TC-006.498/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Enisa - Inovacao e Infraestrutura S.a. (44.140.855/0001-93).

1.2. Órgão/Entidade: Petroleo Brasileiro S A Petrobras - Petrobras.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Mariana Milanesio Monteggia (66133/OAB-DF), representando Enisa - Inovacao e Infraestrutura S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão 7/2022, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (Crea-MG), com valor estimado de R\$ 2.121.789,67, cujo objeto é a aquisição e instalação de sistema de áudio, vídeo e automação de diversos espaços da sede da autarquia (peça 1).

Considerando que a partir da atuação do TCU, sob a forma oitiva prévia e diligência, o contrato resultante da licitação foi rescindido e o certame, revogado.

Considerando que, quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitiram concluir que houve plausibilidade em todas as alegações trazidas pelo representante e que algumas das questões levantadas pela unidade técnica não se comprovaram, conforme examinado em sua instrução (peça 66), razão pela qual foi proposto que a representação fosse considerada parcialmente procedente, com expedição de ciência ao órgão sobre as irregularidades verificadas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em: a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente; b) expedir a ciência constante do item 1.7; c) informar o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea/MG) e o representante; d) arquivar os autos.

1. Processo TC-012.634/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Wave Tecnologias Em Sistemas Audiovisuais Ltda (17.991.869/0001-48).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Felipe Aguiar Costa Luz (25637/OAB-DF), representando Seal Telecom Comercio e Servicos de Telecomunicacoes Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão 7/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. Estimativa do custo da contratação com pesquisa de preços realizada somente junto a fornecedores, sem justificativa, e sem considerar as fontes de informação disponíveis no site de compras do Governo Federal e nas atas de registros de outros órgãos, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.452/2011-TCU-2ª Câmara e 299/2011-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1075/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de Solicitação apresentada pelo então Ministro-Substituto da Infraestrutura Bruno Eustáquio Ferreira Castro de Carvalho, por meio da qual requer prorrogação para a remessa da Tomada de Contas Especial relacionada aos pagamentos de despesas com juros e multas no âmbito da liquidação da extinta Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR.

Considerando que o solicitante fundamenta seu pedido no fato de dispor de pouco tempo para analisar alegações de defesa e documentação apresentada pelos responsáveis, mais precisamente no período compreendido entre 25/1/2023 e 9/2/2023;

considerando que o § 2º do art. 11 da Instrução Normativa-TCU 71/2012 prevê que os prazos estabelecidos para encaminhamento de TCE podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada;

considerando os pareceres uniformes da AudTCE;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 11 da IN/TCU 71/2012 (com a redação dada pela IN/TCU 76/2016) e nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 169, inciso V, do RI/TCU, em:

conhecer da presente solicitação para, no mérito, deferi-la;

b) prorrogar, até o dia 30 de junho de 2023, o prazo estabelecido no art. 11 da IN/TCU 71/2012 (com a redação da IN/TCU 76/2016) para a remessa da tomada de contas especial relacionada aos pagamentos de despesas com juros e multas no âmbito da liquidação da extinta Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, cujos trabalhos estão a cargo da comissão nomeada pela Portaria 1.016/2022, prorrogada pelas Portarias 1.380/2022, e 1.609/2022;

c) informar ao Ministério da Infraestrutura da prolação do presente Acórdão;

d) encerrar o processo.

1. Processo TC-031.677/2022-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Bruno Eustáquio Ferreira Castro de Carvalho, então Ministro-Substituto da Infraestrutura.

1.2. Unidade: Ministério da Infraestrutura.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento com foco na fiscalização das ações relacionadas ao combate do Covid-19 executadas pelo Ministério da Defesa e Comandos Militares.

Considerando que por meio do Acórdão 2815/2021-TCU-Plenário este Tribunal deliberou acerca da matéria em acompanhamento nestes autos, e, por meio do subitem 9.3 decidiu restituir o processo à então SecexDefesa para continuidade das atividades,

Considerando que as ações de acompanhamento também tiveram exame no âmbito do processo decorrente de Solicitação do Congresso Nacional autuada em razão da Proposta de Fiscalização 43/2021 da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, objeto do TC-039.513/2021-1,

Considerando que no âmbito da referida Solicitação foi requerido o exame da regularidade (a) dos atos de gestão do Ministério da Saúde com relação à execução descentralizada, pelo Ministério da Defesa, de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde para combate a pandemia de covid-19; (b) da aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia pelo Ministério da Defesa com origem nas MPs nº 921/2020, nº 929/2020, nº 985/2020 e nº 1.054/2021; e (c) da aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia consignados ao Sistema Único de Saúde e executados de forma descentralizada por meio da celebração de Termos de Execução Descentralizada de Recursos entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Ministério da Defesa, em especial o TED nº 2/2021,

Considerando que diante da identidade entre as questões de auditoria do acompanhamento realizado neste processo e as que foram objeto da solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, foi proposta na instrução inaugural do processo de Solicitação do Congresso Nacional (TC 039.513/2021-1, peça 10) que a apuração iniciada nestes autos tivesse continuidade no processo de fiscalização que seria autuado para atender ao pedido do legislativo, de sorte que o escopo sugerido compreendesse as questões da solicitação e do acompanhamento,

Considerando que uma vez conhecida a Solicitação do Congresso Nacional (TC 039.513/2021-1), o Plenário, mediante o item 9.5 do Acórdão 2677/2021, de 10/11/2021, da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira, autorizou a autuação de processo específico de acompanhamento com o escopo sugerido pela então SecexDefesa, tendo sido autuado o TC 043.063/2021-7,

Considerando que o referido processo teve apreciação de mérito mediante o Acórdão 610/2023-TCU-Plenário, de maneira que a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) instruiu o presente feito com proposta de apensamento deste processo de acompanhamento ao TC-039.513/2021-1, ao qual também foi apensado o TC-043.063/2021-7, nos termos do subitem 9.8 do Acórdão 610/2023-TCU-Plenário (peças 407 a 409),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da AudGovernança, em apensar este processo ao TC-039.513/2021-1.

1. Processo TC-018.916/2020-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 009.213/2022-8 (SOLICITAÇÃO); 025.794/2021-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1077/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da AudGovernança à peça 73, em:

a) considerar cumprido o item 1.7 do Acórdão 2411/2021-TCU-Plenário;

b) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução à peça 73, ao Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe e ao Conselho Federal de Enfermagem; e

c) apensar os presentes autos ao TC-017.533/2017-1.

1. Processo TC-000.105/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (13.161.344/0001-24).

1.2. Interessados: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); MKR Construções Ltda (00.403.962/0001-91).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: André Kazukas Rodrigues Pereira (OAB-SE 5.316) e Jose Fonseca Gesteira Neto (4.183/OAB-SE), representando Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Jean Filipe Melo Barreto (6076/OAB-SE), Augusto Sávio Leó do Prado (OAB-SE 2365) e outros, representando MKR Construções Ltda.

ACÓRDÃO Nº 1078/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento quanto ao cumprimento do item 9.4 do Acórdão 2291/2017-Plenário, que havia julgado tomada de contas especial em que se apurou dano sofrido pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofên).

Considerando que o item 9.4 do referido decisum havia determinado ao Conselho Federal de Enfermagem que implementasse o desconto parcelado das dívidas nas folhas de pagamento daqueles responsáveis que ainda fossem seus funcionários;

Considerando que, por meio do Acórdão 71/2022-TCU-Plenário, esta Corte indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para cumprir a determinação do Acórdão 2291/2017-TCU-Plenário, item 9.4, tendo-se determinado à então Selog o monitoramento do cumprimento daquele item;

Considerando que todas as dívidas imputadas pelo referido Acórdão condenatório já foram quitadas ou estão sendo executadas, bem como a inviabilidade de se promover o desconto em folha da dívida relativa à Sra. Dulce Dirclair Huf Bais, dado seu desligamento daquele Conselho;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 31-32,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar prejudicadas por perda de objeto as medidas solicitadas no item 9.4 do Acórdão 2291/2017-TCU-Plenário;

b) informar ao Conselho Federal de Enfermagem deste Acórdão; e

c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-002.066/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1079/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelos Acórdãos 310/2015-TCU-Plenário, 428/2018-TCU-Plenário e 1674/2020-TCU-Plenário.

Considerando que as medidas determinadas ou recomendadas pelo Tribunal decorreram de auditoria de natureza operacional realizada com o objetivo de identificar fragilidades na sistemática de prestação de contas das transferências fundo a fundo no âmbito da Assistência Social, ocasião em que o Tribunal concluiu que a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) não possuíam informações suficientes para certificar a regularidade das prestações de contas dos recursos transferidos fundo a fundo aos municípios, de maneira que expediu as determinações e recomendações visando a melhoria da sistemática das prestações de contas,

Considerando que, após a implementação parcial de medidas oriundas dos acórdãos monitorados, certificou a então SecexPrevidência melhora na sistemática de prestação de contas das transferências fundo a fundo, conforme relatório de monitoramento constante da peça 34 destes autos,

Considerando as proposições da unidade instrutiva no sentido de considerar cumpridas e parcialmente cumpridas/implementadas as medidas monitoradas,

Considerando ainda a proposição da unidade instrutiva no sentido de que seja concedido à Diretoria-Executiva do FNAS novo prazo improrrogável de mais 60 dias para que apresente o plano de ação determinado pelo item 1.7.2 do Acórdão 1674/2020-TCU-Plenário, ressaltando que no referido plano deve ser explicitado como acompanhará a regularidade das admissões e das contratações de pessoal pelos entes federados com os recursos dos fundos de assistência social, e como implementará as medidas necessárias para reverter eventuais falhas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da unidade instrutiva, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes no subitem 9.2.2 do Acórdão 310/2015-TCU - Plenário e nos subitens 1.7.3.2.1, 1.7.3.2.2 e 1.7.3.2.3 do Acórdão 1674/2020 - TCU - Plenário;

b) considerar parcialmente implementadas as recomendações dos subitens 9.2.3, 9.2.4.4 e 9.2.5 do Acórdão 310/2015 - TCU - Plenário e do subitem 1.7.3.1 Acórdão 1674/2020 - TCU - Plenário, sem a necessidade de novo monitoramento;

c) considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1674/2020 - TCU - Plenário;

d) considerar em cumprimento a determinação constante no subitem 9.7 do Acórdão 428/2018-TCU-2ª Câmara;

e) considerar parcialmente cumprida a determinação constante no subitem 1.7.2 do Acórdão 1674/2020-TCU-Plenário;

f) considerar parcialmente cumprida a determinação constante no subitem e 1.7.1.3 do Acórdão 1674/2020-TCU-Plenário, sendo desnecessária a continuidade do monitoramento;

g) conceder a Diretoria-Executiva do FNAS novo prazo improrrogável de mais 60 dias para que apresentem o plano de ação determinado pelo item 1.7.2 do Acórdão 1674/2020-TCU-Plenário, ressaltando que no referido plano deve ser explicitado como será acompanhada a regularidade das admissões e das contratações de pessoal pelos entes federados com os recursos dos fundos de assistência social, e como serão implementadas as medidas necessárias para reverter eventuais falhas.

h) dar ciência deste acórdão e da instrução de peça 34 ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome,

i) autorizar desde logo o futuro monitoramento da determinação contida no subitem 1.7.2 do Acórdão 1674/2020-TCU-Plenário, na forma proposta pela então SecexPrevidência;

j) arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-028.033/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento quanto ao atendimento do Acórdão 413/2020 - Plenário, que, por sua vez, cuidou do monitoramento do atendimento quanto ao Acórdão 2.011/2015-Plenário, o qual havia exarado determinações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao apreciar auditoria (TC 006.374/2014-0) que tinha por objetivo avaliar o Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária (BR-Legal) no que concerne aos contratos celebrados para o estado do Acre (549/2013 e 550/2013) e de Rondônia (551/2013, 552/2013 e 553/2013), decorrentes do Edital-RDC 854/2012.

Considerando que, entre as medidas deliberadas anteriormente no bojo do Acórdão 2.011/2015-Plenário, consideraram-se parcialmente cumpridas as determinações relacionadas à instauração dos procedimentos cabíveis, para que fosse dado cumprimento aos dispositivos contratuais e legais que previam a aplicação de multas por atrasos na execução do objeto (item 9.1.1) e às correções, estornos ou cancelamentos das medições de serviços em duplicidade entre o BR-Legal (contratos 549/2013, 550/2013,

551/2013, 552/2013 e 553/2013) e demais contratos vigentes para os trechos, bem como não realização da medição de novos serviços ligados à instalação e manutenção da sinalização e dos dispositivos de segurança pelos demais contratos em trechos abrangidos pelo BR-Legal (item 9.1.2);

Considerando que, em relação ao item 9.1.1 daquele decisum, o Acórdão 413/2020 - Plenário determinou que a Autarquia prosseguisse com a análise de 36 processos administrativos de apuração de responsabilidade por atraso nas entregas dos projetos básico e/ou executivo;

Considerando a este respeito a informação de que foram concluídos os processos referentes a 23 contratos (929/2013, 931/2013, 933/2013, 935/2013, 938/2013, 1.046/2013, 1.047/2013, 1.049/2013, 1.082/2013, 1.083/2013, 1.084/2013, 1.086/2013, 32/2014, 35/2014, 132/2014, 492/2014, 493/2014, 494/2014, 499/2014, 500/2014, 501/2014, 502/2014 e 503/2014), sendo que os demais contratos teriam sido judicializados, encontrando-se em sede de 2ª instância (peça 8, p. 190 a 194);

Considerando, em relação ao item 9.1.2 do Acórdão 2.011/2015-Plenário, que o Acórdão 413/2020 - Plenário determinou que a Autarquia prosseguisse com a análise dos oito processos administrativos para correções, estornos ou cancelamentos das medições de serviços em duplicidade entre o BR-Legal e os demais ajustes vigentes nos trechos;

Considerando a este respeito a informação de que: houve a devolução dos valores pagos irregularmente relativamente a quatro contratos (contratos 180/2013, 77/2014, 759/2012 e 702/2012); a empresa do Contrato 103/2013 solicitou o parcelamento do débito; as empresas correspondentes aos Contratos 101/2013 e 1146/2013 serão incluídas no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal); quanto ao Contrato 302/2013, aguarda-se análise pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia da defesa da empresa; e, em relação ao Contrato 85/2013, aguarda-se resposta da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao Dnit sobre o encaminhamento do processo, uma vez que a respectiva empresa não foi localizada (peça 8, p. 194 a 197);

Considerando que, a despeito de estar pendente a conclusão do processo relativo ao Contrato 302/2013 e de os respectivos valores discutidos alcançarem a cifra de R\$ 154.562,99 (fev/2017), a Autarquia adotou as providências iniciais destinadas à obtenção dos valores pagos indevidamente, devendo promover a conclusão da referida apuração;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 9-10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas no item “b” do Acórdão 413/2020 - TCU - Plenário;

b) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU

1. Processo TC-039.922/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU e no disposto no §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCU 315/2020, que faça incluir nos próximos relatórios anuais de gestão informação destacada sobre o deslinde do Processo 50600.012978/2021-66, relativamente aos valores pagos indevidamente no bojo do Contrato 302/2013.

ACÓRDÃO Nº 1081/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2021 sobre as obras de implantação do ciclo combinado e ampliação da capacidade da Usina Termoelétrica de Santa Cruz (UTE-Santa Cruz), viabilizadas mediante contrato firmado entre Furnas Centrais Elétricas S.A. - doravante Furnas - e o Consórcio Usina Termoelétrica Santa Cruz.

Considerando que o empreendimento tem sido objeto de fiscalizações por parte desta Casa há vários exercícios (Fiscobras 2018 a 2020; TCs 011.210/2018-4, 015.728/2019-6 e 018.562/2020-5), sendo que nos presentes autos houve apontamento anterior pela “existência de atrasos nas obras e serviços” que postergaram a data de entrada em operação comercial do ciclo combinado da UTE Santa Cruz/RJ, originalmente prevista para 2/4/2021;

Considerando as oitivas e a diligência realizadas nos presentes autos, a detalhada apuração dos atrasos e correspondentes causas, os quais totalizam 602 dias, sendo que 314 dias teriam sido decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19;

Considerando a capitalização da Eletrobras (Acórdão 1.103/2022-TCU-Plenário) e, por conseguinte, a perda do controle acionário da empresa pela União, bem como a conclusão de que eventuais atrasos futuros estariam sob a responsabilidade apuratória da empresa privada;

Considerando a informação prestada por Furnas, embora não corroborada pela análise instrutória, quanto à conclusão das obras e testes da UTE e seu início da operação comercial em 23/2/2023, autorizada pela Aneel, mediante Despacho 481, de 23/2/2023, publicado no DOU em 24/2/2023 (seção 1, p. 33);

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 164-166,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

b) encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução de peça 164, ao Consórcio Usina Termoeletrica Santa Cruz, à Furnas Centrais Elétricas S.A. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

1. Processo TC-006.858/2021-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 015.728/2019-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.7. Representação legal: William Akira Minami (OAB-SP 246.841) e Luana Lima Teixeira (OAB-SP 373.796), representando Consórcio Usina Termoeletrica Santa Cruz; Andre Moreira de Araujo (OAB-RJ 156.599) e Mayara Gasparoto Tonin (OAB-DF 54228), representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

ACÓRDÃO Nº 1082/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-024.017/2022-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Entidade: Município de Farias Brito/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 2.713/2022 - Plenário, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 21):

1. Processo TC-001.966/2023-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e sobrestá-la até que seja autorizado o compartilhamento dos documentos e informações custodiadas no Processo 0808397-26.2022.4.05.8000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, bem como no Inquérito Policial 2021.0000288 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/AL e nos autos do Processo 0815544-40.2021.4.05.8000, e sejam atendidas as diligências solicitadas pelo TCU por intermédio do Ofício 45070/2022-TCU/Seproc, de 23/9/2022, e do Ofício 11437/2023-TCU/Seproc, de 22/3/2023, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.298/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCU - MP/TCU.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio Largo/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1085/2023 - TCU - Plenário

Considerando o exame da AudContratações, no sentido de que foi irregular a inabilitação da empresa representante no pregão eletrônico 6/2023 (Crea-MT), sem a realização de diligência para esclarecer e/ou complementar as informações constantes dos atestados de capacidade técnica da licitante, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8666/1993;

Considerando, entretanto, a conclusão da unidade instrutiva de que, apesar das impropriedades identificadas, a diferença entre a proposta vencedora e a da representante é da ordem de 0,2% (R\$ 160,00) e não trará prejuízo ao erário e nem ao interesse público;

Considerando, ademais, que é vedada a adesão à ata por outros órgãos, conforme item 1.2 do edital do certame;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução de peça 9 ao representante e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso, expedindo-se as ciências abaixo.

1. Processo TC-008.605/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda. (03.362.501/0001-06).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso (Crea-MT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marilu de Fátima Castro Borba, representando Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão eletrônico 6/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. inabilitação da empresa Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda. no certame, sem a realizações de diligências, de forma a esclarecer e/ou complementar as informações fornecidas pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em desacordo como disposto no art. 43, § 3º da Lei 8666/1993, e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 2730/2015- Plenário e 1211/2021- Plenário;

1.7.1.2. rejeição sumária da intenção de recursos impetrada pela empresa Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda, que atendia a todos os pressupostos recursais, descumpra os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019.

ACÓRDÃO Nº 1086/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.953/2018-7.

1.1. Apenso: 009.832/2010-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antônio Luiz Coelho dos Santos Neto (849.259.576-00); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0048-90); Carlos Eduardo Sardenberg Bellot (490.791.077-00); Dennis Arguelles Botinelly (861.211.387-34); Joao Jorge Vieira Sampaio (275.681.307-97); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Cláudio de Amorim Gonçalves (847.139.687-49); Marco Aurélio da Rosa Ramos (352.544.320-04); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Michel Martignago Mondardo (983.373.439-15); Márcio de Almeida Ferreira (236.504.788-20); Paulo Mauricio Cavalcanti Gonçalves (332.551.307-78); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04).

3.2. Recorrentes: Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

5.2 Revisor: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (15345/OAB-DF), Patricia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e Gabriela Preturlon Lopes de Souza (98.273/OAB-PR), representando Pedro José Barusco Filho; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR), Rafaela Nunes Gehlen (69370/OAB-PR) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Bruno Calfát (105258/OAB-RJ), representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Pedro Lucas Ribeiro Rocha (427.627/OAB-RJ), Natalia de Souza e Mello Araujo (184.360/OAB-RJ) e outros, representando Renato de Souza Duque; Ellen Medas da Rocha (202.447/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, reladeixa gustao

vtados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Renato de Souza Duque, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A e Jorge Luiz Zelada, contra o Acórdão 704/2021-TCU-Plenário; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo revisor, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 704/2021-Plenário;

9.3. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e arquivar os autos sem julgamento de mérito;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.3. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1087/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.195/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do MPTCU.

3.2. Responsáveis: Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Luiz Fernando Castilho (698.469.011-00); Mirian Ramos Quebaud (330.692.555-15); e Nelícia Murari Borges (958.367.720-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Rodovias e Aviação Civil (AudRodovia).

8. Representação legal:

8.1. Memndel Assunção Oliver Macedo (OAB-DF 36.366), representando Sérgio de Assis Lobo;

8.2. Bernardo Macul Baggio Pereira (OAB-PR 84.133), entre outros, representando a Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A (Concepa); e

8.3. Ana Beatriz Rodrigues Castro, entre outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relacionadas à formalização do 14º termo aditivo do contrato de concessão da BR-290/RS, firmado junto à Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A (Concepa), que teve como objetivo a extensão de prazo do contrato de concessão e o reajuste da tarifa de pedágio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Mirian Ramos Quebaud, Nelícia Murari Borges e Sérgio de Assis Lobo;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Fernando Castilho, e lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. fazer constar da ata da presente sessão, recomendação deste relator à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, para que avalie a conveniência e oportunidade de fiscalizar o deslinde do processo 50500.192251/2017-03, no qual corre o ajuste final de contas do contrato de concessão da rodovia BR-290/RS administrada pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre (Concepa);

9.7. dar ciência deste acórdão à ANTT e aos responsáveis indicados nos itens 9.2 e 9.3 acima, bem como à Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul e à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entenderem cabíveis nas esferas civil e penal; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (Crea-RS) para adoção das medidas que entender cabíveis relacionadas aos profissionais responsáveis pela elaboração de laudos fraudulentos de engenharia sobre a qualidade da BR-290/RS, assunto tratado no item IV do voto que fundamenta este acórdão, encaminhando, para subsidiar suas ações, cópia das peças 71, 65, 145 a 149 (incluindo os itens não digitalizáveis).

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1087-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1088/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.000/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aires Turismo Ltda. (06.064.175/0001-49); Cerrado Viagens Eireli (26.722.189/0001-10); Decolando Turismo e Representações Ltda. (05.917.540/0001-58); Facto Turismo Eireli (14.807.420/0001-99); P&P Turismo Eireli (06.955.770/0001-74); Portal Turismo e Serviços Eireli (04.595.044/0001-62); Voar Turismo Eireli (26.585.506/0001-01); WTL Turismo e Locação Ltda (15.328.829/0001-95).

3.2. Recorrentes: P&P Turismo Eireli (06.955.770/0001-74); Portal Turismo e Serviços Eireli (04.595.044/0001-62); Facto Turismo Eireli (14.807.420/0001-99).

4. Órgãos/Entidades: Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - CREF/SC; Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; Defensoria Pública do Rio Grande do Norte - DPE/RN; Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Alexandre Schubert Curvelo (OAB/RS 62.733), Rodrigo Führ de Oliveira (OAB/RS 102.081), Alexandre Correa da Câmara Pasqualini (OAB/RS 17.315) e Pedro Henrique Poli de Figueiredo (OAB/RS 19.093), representando P&P Turismo Eireli e Portal Turismo e Serviços Eireli; Maria Eduarda Pedrazani Rodrigues (OAB/RS 115.035), representando Facto Turismo Eireli; Alex Luciano Valadares de Almeida (OAB/MG 99.065 e OAB/DF 40.996), Jônatas da Costa Coelho (OAB/DF 21.503), Alexandre Amaral de Lima Leal (OAB/DF 21.362), Samuel Barbosa dos Santos (OAB/DF 18.904), Rafael Dario de Azevedo Nogueira (OAB/DF 29.621), Luís Gustavo Bezerra de Assis Republicano (OAB/DF 42.134), Lívia Mariana Gomes da Silva Teixeira Santana (OAB/DF 29.871), Geny Barboza (OAB/DF 7.211), Aluanne Brasileiro Rocha (OAB/PI 7.410), Júlio César Fonseca Mollica (OAB/DF 24.711), Daniele Castro de Souza (OAB/GO 48.317), Ana Karlene de Siqueira Sousa (OAB/DF 51.920), Roberta Rodrigues de Oliveira (OAB/DF 56.422), Sarah Elaine Oliveira Suzin (OAB/DF 56.490), Victor de Oliveira Cardoso (OAB/DF 59.826), Patriquênia Bueno Santos (OAB/DF 31.354), Danilo da Costa Ribeiro (OAB/DF 23.106) representando Decolando Turismo e Representações Ltda.; Jose Adailton Rodrigues dos Santos (CPF 004.254.111-50) e Vinicius Pereira Aires (CPF 010.630.291-47), representando Aires Turismo Ltda; Andressa Caroline Adams (OAB/RS 115.104), representando Voar Turismo Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Portal Turismo e Serviços Eireli, P&P Turismo Eireli e Facto Turismo Eireli em face do Acórdão 2.847/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Portal Turismo e Serviços Eireli, P&P Turismo Eireli e Facto Turismo Eireli, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 2.847/2020-TCU-Plenário em relação a todas as empresas apenadas;

9.3. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique a conveniência e oportunidade de realizar fiscalização nas contratações de passagens aéreas, de modo a verificar as fragilidades existentes, que permitem que contratadas possam eventualmente superfaturar o valor das passagens aéreas emitidas, tomando como base os fatos e as evidências eventualmente obtidas dos autos da ação penal 0008655-64.2017.4.01.3600, o que pode anular eventuais economias advindas do processo licitatório e da contratação de empresas com taxas de serviço irrisórias;

9.4. dar conhecimento desta deliberação:

9.4.1. às empresas Portal Turismo e Serviços Eireli, Facto Turismo Eireli, Voar Turismo Eireli, P&P Turismo Eireli e WTL Turismo e Locação Ltda.;

9.4.2. ao Ministério da Economia, à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ao Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - COREN/SC, à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte - DPE/RN e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP/RN;

9.4.3. à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1088-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1089/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.492/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsável: Vanessa Chaves de Mendonca (492.508.171-34).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF), representando Vanessa Chaves de Mendonca; Eduardo André Carvalho Schiefler (54.494/OAB-SC), Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350.031/OAB-SP) e outros, representando Agência Nacional de Propaganda Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oriunda da Corregedoria do Ministério do Turismo (MTur), por meio da qual notícia possíveis irregularidades na execução do Contrato 34/2017, firmado entre o MTur e a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da presente Representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. aplicar à Sra. Vanessa Chaves de Mendonça a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), cientificando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
 - 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
 - 9.5. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, determinar ao Ministério do Turismo, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, conclua a quantificação dos valores indevidamente pagos e adote as medidas necessárias para sua restituição junto à empresa Iland Experience Comunicação Visual Ltda, em face de pagamento indevido por itens duplicados e serviços não prestados na ação “Video Mato Grosso”;
 - 9.6. com fulcro no art. 9º, I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério do Turismo que o fracionamento de valores a serem pagos aos fornecedores a título de honorários, de sorte a fugir ao procedimento de contratação mais rigoroso, como ocorrido na realização de sessão pública e de coleta de orçamentos em envelopes fechados na ação “Campanha Parques Nacionais”, descumpra o subitem 5.1.7.1 do Contrato 34/2017, o art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 12.232/2010 e o subitem 6.3 das “Orientações para as Agências de Publicidade do Ministério do Turismo”; e
 - 9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Sra. Vanessa Chaves de Mendonça e ao Ministério do Turismo.
10. Ata nº 21/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1089-21/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1090/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.084/2012-6.

1.1. Apenso: 012.407/2009-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto).

3.2. Responsáveis: Adriano Cezar Galdino de Araujo (363.484.734-49); Construtora Caiçara Ltda (04.324.360/0001-08); Ozana Lígia Lima Silva de Lima (031.762.014-27); Saulo José de Lima (078.530.504-10).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ana Carolina Mazoni (31.606/OAB-DF), Newton Nobel Sobreira Vítá (10.204/OAB-PB), Isabela Araujo D Assuncao (17270/OAB-PB), Felipe Carvalho Vieira (15747/OAB-PB), Rhafael Sarmento Fernandes (17319/OAB-PB) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 360/2012-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo revisor, em:

9.1. considerar revéis Saulo José de Lima e Construtora Caiçara Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa e julgar regulares com ressalva as contas de Adriano Cezar Galdino de Araujo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Ozana Lígia Lima Silva de Lima, Saulo José de Lima e Construtora Caiçara Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “d” 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
42.000,00	03/05/2002
38.000,00	10/05/2002
20.000,00	29/05/2002
35.000,00	04/06/2002
396,35	10/06/2002

9.4. aplicar a Ozana Lígia Lima Silva de Lima, Saulo José de Lima e Construtora Caiçara Ltda. a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Ozana Lígia Lima Silva de Lima e Saulo José de Lima, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 270, §1º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. inabilitar Ozana Lígia Lima Silva de Lima e Saulo José de Lima para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 60 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 270, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. declarar inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa Construtora Caiçara Ltda., com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1090-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1091/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.256/2017-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Armando Mariante Carvalho Junior (CPF 178.232.937-49), Carlos Alberto de Lazari dos Santos (CPF 014.783.607-71), Cláudia Pimentel Trindade Prates (CPF 949.490.777-91), Cláudio Figueiredo Coelho Leal (CPF 551.703.740-20), Eduardo Rath Fingerl (CPF 373.178.147-68), Frederico Rezende Silva (CPF 057.435.707-60), José Ricardo Botelho Core (CPF 235.934.317-34), João Carlos Ferraz (CPF 230.790.376-34), Leopoldo Orsini de Castro França (CPF 825.902.907-30), Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), Luiz Fernando Linck Dorneles (CPF 172.592.310-68), Mariane Sardenberg Sussekind (CPF 437.490.037-34), Marize Bacellar Pinheiro (CPF 628.273.167-49), Oliver Azevedo Tuppan (CPF 078.420.467-51), Paulo de Sá Campello Faveret Filho (CPF 769.550.957-49), Pedro Jacques de Moraes (CPF 088.144.607-60), Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49)

4. Unidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)

5. Relator/Revisor:

5.1 Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.2 Revisor: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexFinanças, atual AudBancos

8. Representações legais: Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ 46.777) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB/RJ 21.370) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Junior, Eduardo Rath Fingerl, José Ricardo Botelho Core, Luiz Fernando Linck Dorneles, Mariane Sardenberg Sussekind e Wagner Bittencourt de Oliveira; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Frederico Rezende Silva; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Claudio Figueiredo Coelho Leal, Pedro Jacques de Moraes; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Carlos Alberto de Lazari dos Santos; Cláudia Fabiana Correa Lisboa (OAB/SP 246.413) e outros, representando Paulo de Sá Campello Faveret Filho; Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596) e outros, representando Leopoldo Orsini de Castro França e Marize Bacellar Pinheiro; Sérgio Bermudes (OAB/RJ 17.587), Fábio Mantuano Príncipe Martins (OAB/RJ 181.783) e outros, representando João Carlos Ferraz e Luciano Galvão Coutinho; Estevão Gomes Correa dos Santos (OAB/RJ 166.597) e outros, representando Oliver Azevedo Tuppan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação criada para tratar das audiências determinadas por meio do Acórdão 2.766/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, tendo o processo sido criado de apartado do TC 029.058/2014-7, que tratou de representação sobre possíveis irregularidades em aportes de recursos realizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no plano de benefícios previdenciários administrados pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes), sem que houvesse a correspondente contrapartida dos segurados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo revisor e com fundamento nos arts. 235 e 237, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Carlos Alberto de Lazari dos Santos, Frederico Rezende Silva, Leopoldo Orsini de Castro França, Paulo de Sá Campello Favaret Filho, Oliver Azevedo Tuppan, Pedro Jacques de Moraes, Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Cláudia Pimentel Trindade Prates, Marize Bacellar Pinheiro, Armando Mariante Carvalho Júnior, Eduardo Rath Fingerl, João Carlos Ferraz, José Ricardo Botelho Core, Luciano Galvão Coutinho, Luiz Fernando Linck Dorneles, Wagner Bittencourt de Oliveira e Mariane Sardenberg Sussekind;

9.3. notificar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e os responsáveis a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.5. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1092/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.796/2019-5

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23).

3.1. Interessado: Roberto Monteiro Gurgel Santos (090.672.053-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Rafael Henrique Garcia de Souza (OAB/DF 44.046), Antônio Fernando Barros e Silva de Souza (OAB/DF 17.761) e outros, representando Roberto Monteiro Gurgel Santos; Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445) e Anna Dias Rodrigues (OAB/MG 13.159), representando a Advocacia-Geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Advocacia-Geral da União contra a Portaria PGR/MPU 633/2010, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público da União, a concessão do adicional de atividade penosa de que tratam os arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei 8.112/1990,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, alínea 'j', e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer desta representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, 237, inciso III, do Regimento Interno e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Roberto Monteiro Gurgel Santos, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno;

9.3. determinar ao Ministério Público da União que acompanhe os desdobramentos do recurso de apelação interposto pela União no âmbito do Processo 1035762-79.2020.4.01.3400, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e, caso a sentença favorável à manutenção da Portaria PGR/MPU 633/2010 seja desconstituída, adote as medidas necessárias à sua anulação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao relator do recurso de apelação acima referido, em curso no TRF-1.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1093/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.011/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos de proposta de fiscalização, na modalidade Levantamento, com o objetivo de avaliar a transparência de portais de um conjunto de organizações no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), a fim de utilizar os resultados para monitorar o Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a ação de fiscalização, tendo em vista que se alinha às orientações contidas na Resolução-TCU 308/2019 c/c a Portaria-Segecex 14/2014, e considerando, ainda, sua conveniência e enquadramento no Plano Operacional da Segecex 2023/2025;

9.2. determinar a remessa destes autos à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, para adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1094/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.091/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.2. Responsável: Ministério da Educação

4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Federal Áureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, oriunda da Proposta de Fiscalização e Controle 177/2018, na qual se requer desta Corte a realização de fiscalização para examinar o planejamento da política de educação superior na modalidade à distância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Excelentíssimo Deputado Federal Áureo Ribeiro, autor do requerimento processado nestes autos, que a matéria objeto da presente solicitação foi apreciada nos autos do TC 033.402/2021-3, em que proferido o Acórdão 658/2023-TCU-Plenário, da minha relatoria;

9.2. encaminhar cópia do Acórdão 658/2023-TCU-Plenário, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Excelentíssimo Deputado Federal Áureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3. declarar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional objeto destes autos;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1095/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.973/2020-9.

1.1. Apenso: 013.468/2021-9; 016.239/2021-0; 000.205/2021-4; 040.749/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (21.526.716/0001-05); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (extinto); Ministério da Economia (extinto).

4. Órgãos/Entidades: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Economia (extinto); Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Amanda Celeste Marinho Koslinski (68128/OAB-DF), Hugo Sampaio de Moraes (38040/OAB-DF) e outros; Fernando Botto Lamoglia (29.202/OAB-PR), Manuela Alegria Martins Ilha (77.796/OAB-RS) e outros; Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP) e Anna Dias Rodrigues (131.159/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos atos que culminaram na decisão de desestatizar o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A, mediante a modalidade dissolução;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, por perda de objeto, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência da deliberação ao Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à Casa Civil da Presidência da República e ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1096/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.765/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael Lourenco da Silva (95619/OAB-PR), representando Mindtrip Solucoes Tecnologicas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela empresa Mindtrip Soluções Tecnológicas Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 10/2023, sob a responsabilidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul (Sebrae/RS),

cujo objeto é a aquisição de licenciamento de sistema de viagens (self-booking), com módulo de adiantamento/prestação de contas, na modalidade de software como um serviço (SAAS), adequações, personalizações, parametrizações e suporte técnico e operacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. confirmar, com base no art. 276, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, a medida cautelar exarada pelo relator em despacho à peça 18, que suspendeu, sem oitiva prévia, o andamento do Pregão Eletrônico 10/2023, conduzido pelo Sebrae/RS, e os atos dele decorrentes, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria; e

9.2. informar o Sebrae/RS e a empresa Lemontech Informática Ltda. o teor desta decisão.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1097/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.977/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Paula Simone Cruz Ferreira (752.146.102-97)..

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor da Sra. Paula Simone Cruz Ferreira, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciado pela falta de numerário no cofre da Agência de Correios de Tabatinga/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Paula Simone Cruz Ferreira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Paula Simone Cruz Ferreira (CPF: 752.146.102-97):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/11/2019	656,63	Débito
27/7/2020	1.533,36	Crédito
14/11/2019	217.451,00	Débito

9.2. aplicar à Sra. Paula Simone Cruz Ferreira multa no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. inabilitar a Sra. Paula Simone Cruz Ferreira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “I” e 270, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas/AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e à responsável.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1098/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.726/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: André de Souto Kato (302.752.478-05); Direct Mail Tecnologia em Dados Variáveis Ltda. (17.139.414/0001-07); Edson André da Silva (156.777.738-40); Edvaldo Aparecido Silva de Assis (257.181.068-51); Fábio de Oliveira Alves (205.977.608-29); Impactus Impressão e Acabamentos Gráficos Ltda. (04.679.350/0001-87); Marcelo Ramos Pereira (255.636.668-08); Mauro Cesar Pereira (205.929.288-37); Mcm Serviços de Cobrança Eireli (15.076.934/0001-84).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thiago Imbernom (243672/OAB-SP), representando Mcm Serviços de Cobrança Eireli; Prinspinho Argolo Príncipe (152458/OAB-SP), representando André de Souto Kato; Prinspinho Argolo Príncipe (152458/OAB-SP), representando Fábio de Oliveira Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em razão de fraudes ocorridas nos registros de objetos postados na ECT no Centro de Tratamento de Cartas (CTC) Mooca e no Terminal de Cargas (TECA) Jaguaré,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marcelo Ramos Pereira, DirECT Mail Tecnologia em Dados Variáveis Ltda., Edson André da Silva, Impactus Impressão e Acabamentos Gráficos Ltda. e Mauro César Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis André de Souto Kato, Edvaldo Aparecido Silva de Assis, Fábio de Oliveira Alves, Marcelo Ramos Pereira, MCM Serviços de Cobrança Eireli, DirECT Mail Tecnologia em Dados Variáveis Ltda., Edson André da Silva, Impactus Impressão e Acabamentos Gráficos Ltda. e Mauro César Pereira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. débito relacionado ao responsável André de Souto Kato, em solidariedade com Edvaldo Aparecido Silva de Assis, Fábio de Oliveira Alves, Marcelo Ramos Pereira e MCM Serviços de Cobrança Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/8/2016	65.562,75

9.2.2. débitos relacionados ao responsável Marcelo Ramos Pereira, em solidariedade com MCM Serviços de Cobrança Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/8/2016	11.550,00
26/8/2016	19.800,00
27/9/2016	46.134,94
28/9/2016	83.698,06
3/10/2016	52.974,04

9.2.3. débito relacionado ao responsável André de Souto Kato, em solidariedade com Marcelo Ramos Pereira e MCM Serviços de Cobrança Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2016	16.500,00

9.2.4. débito relacionado ao responsável DirECT Mail Tecnologia em Dados Variáveis Ltda., em solidariedade com Edson André da Silva e Impactus Impressão e Acabamentos Gráficos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2014	700.000,00

9.2.5. débito relacionado ao responsável DirECT Mail Tecnologia em Dados Variáveis Ltda., em solidariedade com Impactus Impressão e Acabamentos Gráficos Ltda. e Mauro César Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	219.403,77

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
André de Souto Kato	58.000,00
Edvaldo Aparecido Silva de Assis	10.000,00
Fábio de Oliveira Alves	46.000,00
Marcelo Ramos Pereira	212.000,00
MCM Serviços de Cobrança Eireli	212.000,00
DirECT Mail Tecnologia em Dados Variáveis Ltda.	765.000,00
Edson André da Silva	600.000,00
Impactus Impressão e Acabamentos Gráficos Ltda.	765.000,00
Mauro César Pereira	165.000,00

9.4. considerar grave as infrações cometidas pelos responsáveis André de Souto Kato, Fábio de Oliveira Alves, Marcelo Ramos Pereira, Edson André da Silva e Mauro César Pereira, e aplicar-lhes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1099/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.927/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, constituída em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 42/2019, por meio da qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicita ato de fiscalização e controle, com o objetivo de examinar e analisar a legalidade dos aumentos verificados nas contas de luz da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe), atualmente denominada Neoenergia Pernambuco, nas localidades em que foram instalados equipamentos que permitem o desligamento remoto do fornecimento de energia elétrica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e aos Exmos. Srs. Deputados Federais Eduardo da Fonte, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 42/2019, e Kim Kataguirí, relator da matéria, que:

9.2.1. com base nos documentos e informações encaminhados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) ao TCU, constatou-se que a Aneel - seja por iniciativa própria, notadamente por intermédio de sua Superintendência de Fiscalização de Serviços de Eletricidade (SFE), seja em articulação com a Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE), com a qual possui convênio para atividades delegadas de fiscalização - vem exercendo o seu papel regulatório e fiscalizatório junto à distribuidora Neoenergia Pernambuco, no que se refere à avaliação da qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado de Pernambuco, especialmente na análise dos indicadores DEC e FEC (índices de Duração e Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora, respectivamente);

9.2.2. de acordo com dados do “Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica”, disponibilizado no site da Aneel, no período de fevereiro de 2018 a dezembro de 2022 (data disponível mais atual), os indicadores FEC e DEC têm se mantido dentro dos limites regulatórios, quando considerada toda a área de concessão da distribuidora;

9.2.3. quando considerada a continuidade na prestação do serviço por conjuntos de unidades consumidoras, a Neoenergia Pernambuco não atendeu, no ano de 2020, aos padrões de qualidade de fornecimento de energia elétrica, conforme verificado em processo fiscalizatório da Aneel;

9.2.4. visando ao aprimoramento da conformidade regulatória dos indicadores de continuidade dos conjuntos, a SFE/Aneel propôs as seguintes alterações nos planos de resultados das distribuidoras, para o tema “continuidade do fornecimento”, a partir de 2023:

9.2.4.1. inclusão de todas as distribuidoras no plano de resultados;

9.2.4.2. estabelecimento, como meta final dos planos de resultados, do alcance do percentual mínimo de 80% dos conjuntos dentro dos limites regulatórios;

9.2.5. a Aneel não tem nenhuma ingerência sobre o procedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, em caso de inadimplência do consumidor, porque a distribuidora (diretamente ou por meio de preposto) é a única responsável por efetuar a suspensão do serviço, em caso de inadimplência;

9.2.6. para que a suspensão do fornecimento de energia elétrica seja considerada legítima, ela deverá observar, estritamente, os procedimentos descritos no inciso II do §3º do art. 6º da Lei 8.987/1995, bem como na Resolução Normativa da Aneel n. 1000/2021, em especial nos seguintes artigos: 4º, §3º, inciso III); 140; 165 §8º; 169; 170 §3º; 356; 358 a 360 e 422 inciso II;

9.2.7. a regulamentação vigente não veda a utilização de dispositivos de suspensão remota, desde que a distribuidora respeite os procedimentos (supraindicados) antes de realizar o desligamento do consumidor, sendo que não está especificado na legislação qual é o método que deve ser observado pela distribuidora na realização da suspensão do serviço de energia elétrica, atendo-se unicamente aos procedimentos que devem ser adotados, de modo a assegurar os direitos dos consumidores, oportunizando-os a ficar adimplentes e afastando a possibilidade de eventuais abusos das distribuidoras;

9.2.8. os dispositivos de corte remoto possibilitam o acionamento, via sistema de telecomunicação, de relé que realiza o desligamento, ou religamento, de unidade consumidora, sem a necessidade de deslocamento da equipe de campo para realizar o serviço e a instalação de tais dispositivos é realizada exclusivamente pela distribuidora, que não pode exigir a sua implantação de seus consumidores;

9.2.9. ao longo dos anos, a Aneel não tem conhecimento de caso concreto em que qualquer distribuidora tenha exigido a sua implantação pelos consumidores e tais dispositivos podem vir embutidos dentro dos medidores de energia elétrica, que são implantados pela própria distribuidora;

9.2.10. a Aneel não realizou fiscalização específica na Neoenergia Pernambuco acerca da utilização dos dispositivos de corte remoto, todavia, foi identificado pela Coordenação de Monitoramento dos Serviços da Distribuição e Transmissão da SFE, em suas atividades de monitoramento contínuo, um aumento no número de reclamações referentes ao tema faturamento na referida concessionária, no segundo semestre de 2020, o qual é composto por reclamações das seguintes tipologias: tarifas, faturas, apresentação/entrega de contas, erro de leitura, custos de disponibilidade e variação de consumo;

9.2.11. de acordo com as premissas da fiscalização responsiva, foi iniciado um processo de análise e consequente Plano de Resultados para regularização dos problemas identificados, conduzido pela Agência de Regulação de Pernambuco, conveniada da Aneel naquele Estado, o qual resultou em redução consistente do número de reclamações na Ouvidoria da Aneel sobre o tema, conforme se pode observar da Nota Técnica nº 018/2022-CEE/ARPE;

9.2.12. os processos tarifários são realizados por modalidades tarifárias (tarifa convencional, tarifas horárias e demais modalidades) de acordo com os grupos tarifários (alta tensão e baixa tensão) dos consumidores, conforme previsto na Resolução Normativa Aneel 1000/2021, não havendo previsão regulatória, desse modo, de alterações tarifárias específicas por localidade dentro de uma mesma área de concessão, em especial aquelas em que foram instalados equipamentos que permitem o desligamento remoto do fornecimento de energia elétrica, porque tais equipamentos são instalados conforme o julgamento técnico das empresas, podendo inclusive serem embutidos em medidores individuais esparsos na área de concessão, ao passo que os eventos tarifários incidem sobre todos os consumidores das distribuidoras;

9.2.13. com base na análise de dados disponíveis no site da Aneel, conclui-se que os percentuais de reajustes tarifários anuais homologados pela Aneel à Neoenergia Pernambuco, no período de 2013 a 2022, acompanham, de forma geral, a tendência da média dos percentuais de reajustes tarifários anuais homologados pela Aneel a todas as distribuidoras, no mesmo referido período;

9.2.14. em análise ao ranking das tarifas residenciais, homologadas pela Aneel às distribuidoras para o ciclo de 2022/2023, constata-se que a tarifa da Neoenergia Pernambuco para o período é de R\$ 0,706 por kWh, o que a coloca como a 42ª maior tarifa, em um universo de 104 distribuidoras, valor este que se encontra na média das tarifas praticadas pelas demais distribuidoras;

9.3. informar aos Exmos. Srs. Deputados Federais Áureo Ribeiro, Eduardo da Fonte e Kim Kataguiri o teor desta decisão, encaminhando-se, ainda, cópia da instrução à peça 23; e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1100/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.830/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionária Rota do Oeste S.A. (19.521.322/0001-04); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20).

3.2. Responsáveis: Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcelo Bruto da Costa Correia (039.706.014-95); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Viviane Esse (206.461.918-61).

3.3. Recorrentes: Concessionária Rota do Oeste S/A (CRO); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Menndel Assunção Oliver Macedo (36366/OAB-DF), representando Sérgio de Assis Lobo;

8.2. Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando a Concessionária Rota do Oeste S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de indícios de irregularidades verificados na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relacionados à inclusão de novas obras e serviços no contrato de concessão da BR-163/MT, administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A (CRO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos agravos interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e pela Concessionária Rota do Oeste S/A, por estarem preenchidos os requisitos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. autorizar a ANTT a suspender os efeitos econômico-financeiros da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 3.248/2020-TCU-Plenário enquanto vigorar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da Concessionária Rota do Oeste, firmado em 4/10/2022, deixando assente que os efeitos dessa medida cautelar serão extintos tão somente em caso de cumprimento integral do mencionado acordo e que tal suspensão interrompe o prazo prescricional, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

9.3. determinar à ANTT, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. encaminhe anualmente a este Tribunal informações atualizadas sobre o cumprimento do TAC celebrado; e

9.3.2. caso verifique eventual descumprimento das disposições do TAC pela concessionária, comunique tal fato imediatamente a este Tribunal para que seja viabilizado o acompanhamento e adoção de medidas que se considerarem cabíveis tendo em vista que se operará o cancelamento automático da suspensão da medida cautelar mencionada no item 9.2 deste acórdão;

9.4. dar ciência à ANTT, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, que a autorização contida no item 9.2 acima não se aplica como precedente para situações semelhantes que envolvam entidades de natureza privada, por entender que a repactuação contratual, da magnitude acima sugerida, não encontra amparo nas leis vigentes quando envolve empresas dessa natureza;

9.5. fazer constar da ata da sessão do presente julgamento, comunicação deste Relator à Secretaria Geral de Controle Externo para que avalie a conveniência e oportunidade de prever em suas ações de controle:

9.5.1. o acompanhamento periódico do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre a ANTT e a MT Participações e Projetos S/A para continuidade do contrato de concessão da BR-163-MT; e

9.5.2. fiscalização para avaliar se o Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR3) possui controles internos e demais medidas suficientes para mitigar os principais riscos na consecução das concessões rodoviárias, bem como se seus termos são aderentes às legislações aplicáveis;

9.6. dar ciência desta decisão à ANTT, à CRO e aos demais responsáveis, informando-lhes que o presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, pode ser acessada no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. restituir os autos à AudRodoviaAviação para exame dos argumentos trazidos pela ANTT e pela CRO em resposta a suas oitivas (peças 133-135; 187 e 254-257), bem como para complementação das análises das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, autorizando, desde já, eventuais inspeções e/ou diligências que se mostrarem necessárias.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1101/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.258/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Virgilius de Albuquerque (848.555.337-34).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo hierárquico interposto pelo servidor deste Tribunal de Contas da União, Sr. Virgilius de Albuquerque, com fulcro no caput, inciso II, e no §1º do art. 107 da Lei 8.112/1990, em face de decisão do Exmo. Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Ministro Bruno Dantas, que não conheceu de recurso interposto pelo recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no §1º, do art. 107, 108 e 109 da Lei 8.112/1990, c/c o art. 15, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão; e

9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1102/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.848/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.083/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 2.083/2021-TCU-Plenário; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao Procurador da República José Guilherme Ferraz da Costa, da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1103/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.574/2008-2

1.1. Apenso: TC 002.127/2007-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: André Felipe Arruda Salles (570.840.841-34), Hilton Campos (080.842.621-49) e Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (24.683.120/0001-07)

4. Unidades: Município de Juína/MT e Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Luciana Borges Moura Cabral (OAB/MT 6.755) e outro, representando André Felipe Arruda Salles e Hilton Campos; Antônio Cassiano de Souza (OAB/MT 21.684/0), representando Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida petição apresentada por André Felipe Arruda Salles visando ao reconhecimento da prescrição no presente processo, no qual houve condenação em débito dos responsáveis e aplicação de multas, em virtude de irregularidades verificadas na execução de convênio que objetivou execução de serviços de melhoramentos na rodovia BR-174/MT, em trecho de 120 km (segmento KM 567,70 - KM 687,70).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 116, § 1º, e 157 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter o julgamento em diligência, com o objetivo de obter subsídios para a decisão a ser tomada neste processo, nos seguintes termos:

9.1.1. à Procuradora-Geral junto ao TCU, representando o MP/TCU, para que, no exercício da função de fiscal da lei e responsável pelo encaminhamento dos processos de cobrança executiva emita sua opinião sobre a matéria em discussão;

9.1.2. à Consultoria Jurídica desse Tribunal para que forneça informações acerca dos entendimentos adotados no Poder Judiciário em relação à aplicação da Resolução-TCU 344/2022;

9.1.3. à Advocacia-Geral da União, responsável pela cobrança dos títulos executivos formados pelo TCU, para que, dentro do espírito de cooperação e busca de objetivos comuns, para que, a partir da experiência colhida nos diversos fóruns em que se debatem as condenações feitas pelo TCU, esclareça seu entendimento sobre a aplicação da prescrição no âmbito deste Tribunal, em particular em relação à Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1104/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.018/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)..

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização encaminhada pela Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado), na modalidade Acompanhamento.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta, com objetivo de consolidar os resultados das ações de controle integrantes do PROTEGE-TI 2023;

9.2. designar o Ministro Aroldo Cedraz como Relator das ações integrantes do PROTEGE-TI, em face da conexão intrínseca das matérias com o presente Acompanhamento;

9.3. orientar a Segecex, por meio da SecexEstado e da AudTI, a:

9.3.1. encaminhar ao Relator, com a máxima brevidade, as propostas de fiscalização das ações de controle individuais que integrarão o presente Acompanhamento;

9.3.2. considerar, quando do planejamento e da execução de tais ações, a necessidade de adotar medidas capazes de mitigar os riscos inerentes à abordagem de segurança ofensiva proposta;

9.3.3. submeter à análise do Relator as propostas de ações de capacitação e disseminação de conhecimento após a execução das ações de controle integrantes do PROTEGE-TI 2023, quando da sua consolidação no âmbito do presente acompanhamento;

9.3.4. considerar, quando do planejamento do próximo ciclo do presente Acompanhamento (PROTEGE-TI 2024), a inclusão de ações com foco na análise da segurança dos mecanismos de autenticação e dos principais serviços oferecidos por meio da Plataforma Gov.Br;

9.4. restituir os autos à Segecex/SecexEstado para as providências necessárias.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1105/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.591/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização encaminhada pela Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado), na modalidade Operacional.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização integrante do PROTEGE-TI 2023, na modalidade proposta, com o objetivo de avaliar a gestão de riscos dos órgãos auditados no contexto do vetor de ataque phishing;
- 9.2. orientar a Segecex, por meio da SecexEstado e da AudTI, a:
 - 9.2.1. assegurar a obtenção de anuência expressa de autoridade competente dos órgãos auditados, prévia à realização de procedimentos de auditoria que envolvam a simulação de ataques ou a exploração de possíveis vulnerabilidades de controles administrativos, técnicos e organizacionais;
 - 9.2.2. assegurar que a realização de tais procedimentos seja acompanhada por servidor da área de TI da organização auditada, previamente designado para tanto por autoridade competente;
 - 9.2.3. submeter à análise do Relator as propostas de ações de capacitação e disseminação de conhecimento após a execução da presente fiscalização, quando da elaboração do respectivo relatório;
- 9.3. restituir os autos à Segecex/SecexEstado para as providências necessárias.
10. Ata nº 21/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-21/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1106/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.652/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo,
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização encaminhada pela Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado), na modalidade Operacional.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização integrante do PROTEGE-TI 2023, na modalidade proposta, com o objetivo de identificar se existem falhas de configuração em serviços web, e-mail e DNS (Domain Name Service) da Administração Pública acessíveis na Internet, que podem ser exploradas por adversários;

9.2. orientar a Segecex, por meio da SecexEstado e da AudTI, a:

9.2.1. verificar a possibilidade de obter validação independente, por parte de organização pública especializada no tema (a exemplo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República), quanto à adequação e à segurança de procedimentos de auditoria que envolvam a simulação de ataques ou a exploração de possíveis vulnerabilidades dos serviços integrantes do escopo da fiscalização;

9.2.2. verificar a possibilidade de que a realização de tais procedimentos seja acompanhada por servidor indicado pela organização a que se refere o item anterior, capaz de atestar a não ocorrência de danos causados pelos procedimentos executados;

9.2.3. submeter à análise do Relator as propostas de ações de capacitação e disseminação de conhecimento após a execução da presente fiscalização, quando da elaboração do respectivo relatório;

9.3. restituir os autos à Segecex/SecexEstado para as providências necessárias.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1107/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.974/2019-1.

1.1. Apensos: TC 012.752/2019-3; 026.765/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF); Henrique Bastos Rocha (OAB/RJ 95.577); Marcelo Sampaio Vianna Rangel, (OAB/RJ 90.412); Pedro José de Almeida Ribeiro, (OAB/RJ 163.187); Cristina Telles de Araújo Silva, (OAB/RJ 166.362); Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596); Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB/RJ 155.278); Carina Gallardo Rey, (OAB/RJ 132.226); Anna Paula Bottrel Souza, (OAB/RJ 143.502); Amanda Nogueira Bonfim (062.554.711-01) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, requereu a realização de fiscalização no Fundo da Amazônia, com ação de controle já realizada no BNDES para verificar a conformidade na gestão dos recursos relativos do referido Fundo, com foco na governança, na gestão operacional e no marco legal, e apreciada por meio do Acórdão 2.147/2018 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008.

9.2. recomendar ao BNDES, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com aplicação em relação às atividades que vierem a ser executadas com recursos do Fundo Amazônia, a partir de notificação a ser encaminhada pelo Banco aos respectivos beneficiários, que:

9.2.1. quanto à utilização de conta corrente diferente da conta específica:

9.2.1.1. nos casos em que haja impossibilidade justificada e comprovada pelo beneficiário de se manter a movimentação financeira exclusivamente pela conta específica determinada, faça constar do dossiê do projeto apoiado tais justificativas, com identificação pormenorizada dos pagamentos a serem realizados por meio das contas correntes que não se encontravam discriminadas originalmente no contrato, bem como o registro individual de cada movimentação vinculada ao projeto contratado, realizada por meio dessas contas, contendo, no mínimo os itens exigidos no § 1º do art. 49 da Resolução Dir BNDES 3.717/2020;

9.2.1.2. exija do beneficiário o acesso ao BNDES às informações e aos documentos de qualquer movimentação vinculada ao projeto contratado, independente da conta corrente movimentada;

9.2.2. quanto aos pagamentos por meio de cheque descontado no caixa, ou qualquer outra forma de saque em espécie, exija do beneficiário as justificativas para a realização desse tipo de operação, além da relação de todos os saques realizados, contendo, no mínimo, o número do cheque ou outra forma de saque, a aplicação dos recursos e os itens exigidos no § 1º do art. 49 da Resolução Dir BNDES 3.717/2020;

9.3. recomendar ao BNDES que, concomitantemente a cada “Liberação de Crédito”, elabore nota ou instrumento similar com o detalhamento e a análise sobre o cumprimento de cada uma das exigências prévias às liberações de créditos tratadas no art. 48 da Resolução Dir BNDES 3.717/2020;

9.4. manter os atributos de confidencialidade da documentação fornecida pelo BNDES, com fulcro no inciso III, § 3º, do art. 8 e inciso III do art. 11 da Resolução TCU 294/2018, de modo que possa ser garantida a segurança da informação e mantido o rigoroso controle de acesso aos dados nela constantes;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), informando-lhe que, considerando o escopo da fiscalização, a inspeção realizada não identificou indícios de irregularidades graves na gestão desempenhada pelo BNDES nos projetos que se utilizam de recursos do Fundo Amazônia, corroborando os trabalhos realizados anteriormente pelo TCU que culminaram no Acórdão 2.147/2018 - Plenário;

9.6. considerar integralmente atendida a presente solicitação, autorizando o seu arquivamento, após das providências cabíveis, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1108/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.781/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), com o objetivo de avaliar aspectos de governança, especialmente no que tange ao funcionamento e ao processo de tomada de decisão da sua Diretoria Colegiada, e de transparência e publicidade das suas sessões deliberativas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar estes autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. autorizar a AudPetróleo, com base em seu juízo de conveniência e oportunidade, a autuar novo processo de acompanhamento para examinar de forma concomitante e periódica a estruturação da ANM como a agência responsável pela regulação e fiscalização do setor minerário; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Mineração, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1109/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.181/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados em que se requer informações sobre a posição técnica do Tribunal acerca da implementação e avanços da Lei nº 13.303 de 2016 (Lei das Estatais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. autorizar a prorrogação do prazo para atendimento da presente solicitação por 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.3. informar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca da presente deliberação, nos termos do art. 15, §3º, c/c art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1110/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.947/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para a realização de ato de fiscalização e controle para apurar eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar por 90 dias, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, o prazo da presente solicitação, ficando, assim, estabelecida a data de 21/8/2023 para atendimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) e ao autor da Proposta de Fiscalização e Controle 1/2022, Deputado Federal Áureo Ribeiro, nos termos do § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. restituir o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde para as providências sob sua alçada.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1111/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.217/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Concessionária Rota do Oeste S.A. (19.521.322/0001-04).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Concessionária Rota do Oeste S.A. contra o Acórdão 457/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer parcialmente do pedido de reexame interposto pela Concessionária Rota do Oeste S.A., apenas em relação aos subitens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão 457/2022-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar a ANTT a:

9.2.1. suspender os efeitos tarifários das determinações contidas nos subitens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão 457/2022-TCU-Plenário enquanto vigorar o Termo de Ajustamento de Conduta da Concessionária Rota do Oeste, firmado em 4/10/2022;

9.2.2. extinguir os efeitos tarifários das determinações supracitadas apenas em caso de cumprimento integral do mencionado acordo;

9.3. recomendar à Segecex que inclua em seu plano de fiscalização, ações de controle que garantam mais tempestividade aos processos de relicitação e à retomada dos investimentos nas rodovias federais concedidas;

9.4. notificar a recorrente e a Agência Nacional de Transportes Terrestres sobre a presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1112/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.653/2022-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades: Ministério da Economia (extinto); Secretaria Especial de Relações Governamentais (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira realizada com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras referentes à administração tributária apresentadas nas demonstrações contábeis do antigo Ministério da Economia, em subsídio à auditoria das demonstrações contábeis de 2022 dessa Unidade Prestadora de Contas e do Balanço-Geral da União (BGU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, art. 9º da Resolução-TCU 315/2020 e art. 250, I e II, do RITCU, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Fazenda que:

9.1.1. os erros materiais do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação, conforme dispõe a NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, item 46, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição, 2022), item 22.4, de maneira a conferir representação fidedigna, verificabilidade e comparabilidade às referidas demonstrações;

9.1.2. as notas explicativas às demonstrações contábeis não devem ser usadas para fins que extrapolem as suas finalidades, conforme previstas nas NBC TSP, em especial a NBC TSP 11 -

Apresentação das Demonstrações Contábeis, não devendo ser utilizadas, por exemplo, para dar divulgação de erros presentes nas próprias demonstrações, em vez de corrigi-los tempestivamente, de forma a não prejudicar a apresentação adequada e a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições;

9.1.3. as notas explicativas às demonstrações contábeis não estão integralmente de acordo com a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, 2022, no que concerne a conciliação entre os valores apresentados nas demonstrações e nas notas explicativas, e a apresentação e divulgação de informações acerca das receitas sem contraprestação;

9.1.4. extinções de certidões de dívida ativa (CDA) ocorridas por envio de créditos tributários sob iminente prazo para prescrição violam disposições legais e normativas, em especial o art. 22 do Decreto-Lei 147/1967, assim como as disposições das Portarias PGFN 33/2018 e 6.155/2021 e da Portaria MF 447/2018, além de causarem perdas de ativos públicos por impossibilitarem a efetividade da gestão da dívida ativa;

9.2. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que o recebimento de amortizações parciais de créditos tributários objeto de instrumento ou modalidade de parcelamento deferido por órgão fazendário da União não comporta classificação como passivo, segundo as definições desse elemento constantes do art. 105, §§ 3º e 4º, da Lei 4.320/1964 e dos subitens 5.14 a 5.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual;

9.3. dar ciência à RFB que, conforme o disposto no art. 149, IV, do Código Tributário Nacional, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, permitindo que os potenciais erros materiais do exercício corrente descobertos nesse período sejam corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação, conforme dispõem a NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, item 46, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, item 22.4;

9.4. dar ciência à RFB e à STN que a ausência de separação das funções de autorização, aprovação, execução e controle pelos níveis apropriados de supervisão, nas atividades de inclusão e alteração relacionadas a parametrização de códigos de receita (Transação >CONCODREC), assim como nas atividades de inclusão e alteração relacionadas a parametrização de alocação de percentuais de receitas (Transação >CONDESTREC), fere o princípio de segregação de funções e constitui falha nas atividades de controle da estrutura de controles internos que os órgãos e entidades do Poder Executivo federal devem adotar, nos termos da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01, de 2016, art. 11, III, “b”, que potencializa o risco de erros ou de ações inadequadas, conforme aponta a NBC TASP 315(R2), item A153;

9.5. dar ciência à RFB que as divergências apuradas entre os valores contabilizados na Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN) (1.1.1.1.1.02.01), arrecadados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e registrados no sistema de Análise e Controle da Rede Arrecadadora (Ancora) e aqueles informados pelas instituições integrantes da Rede Arrecadadora das Receitas Federais (RARF), caracterizam deficiência dos controles internos voltados à conciliação das receitas federais arrecadadas e recolhidas ou nos processos de controle subjacentes às informações utilizadas na conciliação, que geram insegurança quanto à verificabilidade que ajuda a assegurar aos usuários que as informações contidas nas demonstrações contábeis representam fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõem a representar, contrariando o disposto nos itens 3.26 a 3.31 da NBC TSP Estrutura Conceitual e no item 6.2.6 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9.6. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.3.3.1, 9.3.3.3 e 9.4.2 do Acórdão 1.152/2021-Plenário e as recomendações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.153/2022-Plenário;

9.7. considerar parcialmente implementada a recomendação do item 9.4.9 do Acórdão 977/2018-Plenário;

9.8. considerar em implementação as recomendações do item 1.7 do Acórdão 1.461/2020-Plenário, dos itens 9.4.2 e 9.4.7 do Acórdão 977/2018-Plenário e do item 9.3.3.2 do Acórdão 1.152/2021-Plenário;

9.9. com base no art. 26, I, c/c art. 27, II, da IN TCU 84/2020 e art. 250, I, do RITCU, apensar estes autos ao processo de contas anuais do Ministério da Economia relativas ao exercício de 2022 (TC 016.822/2022-6);

9.10. comunicar esta decisão ao Ministério da Fazenda, à STN, à RFB e à PGFN.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1113/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.710/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Fundo do Regime Geral de Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social e Secretaria Especial de Relações Governamentais (extinta)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade, realizada nos ciclos contábeis de créditos previdenciários não tributários, de compensações previdenciárias e de benefícios, que integram as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2022 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em subsídio ao julgamento das contas anuais dos administradores do FRGPS e à formação da opinião de auditoria sobre o Balanço-Geral da União (BGU) daquele exercício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992; 4º, 7º, § 3º, inciso I, e §§ 4º, 9º e 11 da Resolução-TCU 315/2020; art. 249, inciso I, e 250, incisos I, II e III, do RITCU; 26, inciso I, e 27, inciso II, da IN-TCU XE "TCU - Tribunal de Contas da União" 84/2020, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, até 31 de dezembro de 2023:

9.1.1. adote as providências necessárias para desenvolver, normatizar e implementar metodologia para apurar, em base confiável, os direitos e as obrigações do Fundo do Regime Geral de Previdência Social em relação aos Regimes Próprios de Previdência dos entes federativos, relativamente aos requerimentos de compensação previdenciária, bem como proceda aos registros contábeis pertinentes de acordo com o regime de competência, em observância ao disposto nos itens 6.2.2, Parte Geral, e 2.1.1 e 2.2.1, Parte II, da 9ª ed. do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9.1.2. adote as providências necessárias para desenvolver, normatizar e implementar metodologia para estimar, em base confiável, o provável montante de benefícios de competência de exercícios anteriores que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social terá a pagar, no exercício financeiro subsequente à data das demonstrações contábeis, em razão dos recursos pendentes de apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como promova o devido registro contábil de acordo com o regime de competência, em observância ao disposto nos itens 6.2.2, Parte Geral, e 17.2, Parte II, da 9ª ed. do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9.2 determinar à Procuradoria-Geral Federal que, em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, até 31 de dezembro de 2023, adote as providências necessárias para avaliar os saldos de Dívida Ativa não Tributária e respectivos ajustes para perdas, contabilizados no Fundo do Regime Geral de

Previdência Social, a fim de que sejam representados fidedignamente e se coadunem ao conceito de ativo, com vistas ao exato cumprimento do disposto no item 6.2.2 da Parte Geral, itens 2 e 3 da Parte II, da 9ª ed. do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que evidencie os direitos e as obrigações do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, referentes à compensação previdenciária, em fluxo mensal, estoque e valores bloqueados, quando for o caso, mediante registro contábil e/ou divulgação em notas explicativas, para fins de compreensibilidade e verificabilidade da informação, nos termos dos itens 6.2.3 e 6.2.6 da Parte Geral, da 9ª ed. do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

9.4. dar ciência ao Ministério da Previdência Social da perda imposta ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União por sua não efetiva adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária (Comprev), tendo em vista a prescrição quinquenal, a partir de 5/5/1999, do direito de requerimento de valores como regime instituidor de benefícios que tenham o Regime Geral de Previdência Social como regime de origem, estimada pelo próprio Ministério em um montante que varia entre R\$ 7 bilhões e R\$ 55 bilhões na data-base de 31/12/2022, em desacordo com o que prescrevem o art. 40, caput, da Constituição Federal, c/c o § 2º do art. 1º da Lei 9.717/1998 e o art. 26 do Decreto 10.188/2019;

9.5. dar ciência ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social que as perícias médicas de revisão dos benefícios de aposentadorias por incapacidade permanente e por invalidez (acidente de trabalho) não estão ocorrendo a cada dois anos, a contar de seu início, em desacordo com o disposto no art. 330 da Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022, situação que afeta negativamente o equilíbrio financeiro do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, em razão do pagamento de benefícios que poderiam ser cessados; e

9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social que a potencial perda de receitas pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social, estimada em R\$ 229.956.949,15 na data-base de 31/12/2022, decorrente do não requerimento tempestivo dos créditos de compensação previdenciária, que se sujeitam à prescrição quinquenal, contraria o § 1º do art. 3º da Lei 9.796/1999 c/c os arts. 5º e 8º do Decreto 10.188/2019, e afeta negativamente o equilíbrio financeiro do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

9.7. determinar ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social que apresentem ao Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação contendo medidas a serem adotadas, respectivos responsáveis e prazos para a implementação, visando estruturar mecanismos de controle sobre o pagamento de benefícios previdenciários que dependem de perícia médica de revisão, de forma a conferir tempestividade no acompanhamento e subsidiar eventual interrupção de pagamentos indevidos;

9.8. constituir processo apartado de controle externo de natureza operacional para que o Tribunal de Contas da União acompanhe a elaboração e a implementação do plano de ação objeto do item anterior;

9.9. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário e as recomendações dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário;

9.10. considerar em implementação as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário;

9.11. considerar em implementação as recomendações dos itens 9.2.2, 9.2.6 e 9.4.1 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário;

9.12. considerar não implementada a recomendação do item 9.2.7 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário; e

9.13. considerar insubsistentes as recomendações dos itens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário;

9.14. comunicar esta decisão ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral Federal e ao Conselho Nacional de Previdência Social;

9.15. manter o sigilo das peças 15, 16, 17, 18, 19, 20, 39, 40, 118, 122, 180, 184, 187, 213 e 214, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 294/2018, em face da declaração prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de que os dados de identificação de beneficiários ou de benefícios são considerados sigilosos, nos termos da Lei 13.709/2018 (TC 30.739/2021-7, peça 148, p. 7);

9.16. autorizar o monitoramento das determinações e recomendações precedentes na auditoria financeira das demonstrações contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, relativas ao exercício de 2023, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 17, § 2º;

9.17. aprovar o certificado de auditoria (peça 228), que apresentou conclusão “com ressalva” sobre os ciclos contábeis de créditos previdenciários não tributários, de compensações previdenciárias e de pagamento de benefícios, que integraram as demonstrações contábeis do exercício de 2022 e sobre a conformidade das transações subjacentes a esses ciclos contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, consoante estabelece o subitem 5.1.3.1 do MAF/TCU e a NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor;

9.18. autorizar a inserção do certificado de auditoria (peça 228), juntamente com o correspondente relatório de auditoria (peça 229), no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.19. encaminhar, via sistema e-Contas, o certificado e o relatório de auditoria ao Ministério da Previdência Social para subsidiar o pronunciamento do Ministro de Estado, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.20. autorizar a divulgação, nos sites do Ministério da Previdência Social e do TCU, do certificado e do relatório de auditoria junto às demonstrações contábeis das contas anuais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, relativas ao exercício de 2022; e

9.21. encaminhar os presentes autos à AudBenefícios para serem apensados ao processo de contas anuais, relativas ao exercício 2022, que vier a ser constituído para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1114/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.749/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acordo de Leniência

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Controladoria-Geral da União (CGU)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos com o objetivo de acompanhar acordo de leniência a ser eventualmente firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e uma sociedade empresária:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à CGU/AGU que, a partir dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas deste Tribunal, não foram identificados processos de controle externo nos quais estejam sendo apurados quaisquer indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com a empresa colaboradora;

9.2. solicitar à CGU que envie a esta Corte de Contas informações complementares acerca dos ilícitos abrangidos pela proposta de acordo, a fim de que as pesquisas de processos de controle externo correlatos sejam atualizadas;

9.3. orientar a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos que esclareça à CGU sobre o objeto específico desta deliberação, uma vez que foi excluída qualquer referência à empresa ou aos ilícitos investigados, com o objetivo de tornar esta decisão pública.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1115/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.977/2017-0.

1.1. Apenso: 030.013/2015-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (); Ministério de Minas e Energia.

3.2. Responsáveis: Andre Alexandre Glogowsky (006.559.518-14); Antonio Miguel Marques (279.996.456-72); Camargo Correa Construções e Participações S.A (11.196.609/0001-02); Camargo Correa S/A (01.098.905/0001-09); Carlos José Vieira Machado da Cunha (385.148.697-87); Celso Araripe D Oliveira (783.294.187-15); Celso Ferreira de Oliveira (787.381.488-20); Consórcio Odebrecht / Camargo Correa / Hochtief (08.586.641/0001-81); Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0001-82); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Dalton dos Santos Avancini (094.948.488-10); Detlef Dralle (213.312.408-08); Eduardo Hermelino Leite (085.968.148-33); Eduardo da Silva Pereira (257.462.277-49); Emilio Alves Odebrecht (004.403.965-49); Emilio Eugenio Auler Neto (045.499.578-40); Harald Jorg Dencker (214.268.808-04); Hochtief do Brasil S/A (61.037.537/0001-10); Htb Participações Ltda. (06.203.899/0001-26); Joao Ricardo Auler (742.666.088-53); Joao Roberto Bestechi (127.746.638-65); Jorg Johannes Wiemeyer (230.729.598-46); Jose Alberto Diniz de Oliveira (064.494.228-23); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Marcio Garcia de Souza (425.539.467-91); Marcos Eduardo Machado de Sant Anna (694.706.187-34); Maria Cristina Ponchon da Silva (105.411.388-20); Maurício de Oliveira Guedes (839.297.467-00); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Odbinv S/a. Em Recuperação Judicial (15.105.588/0001-15); Odebrecht S/A (05.144.757/0001-72); Participacoes Morro Vermelho S.a (03.987.192/0001-60); Paulo Oliveira Lacerda de Melo (069.488.394-87); Paulo Sergio Boghossian (595.609.327-72); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); Thomas Martin Diepenbruck (151.443.108-42); Vitor Sarquis Hallack (194.332.476-04)..

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (140.563/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/a; Juliano Marini Siqueira (343006/OAB-SP), Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP) e outros, representando Mover Participações S.A.; Bonifácio José

Suppes de Andrada (412.149/OAB-SP), representando Hochtief do Brasil Sa; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Carolina Ferreira Caetano da Silva Lemos (16.798/OAB-BA) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Odebrecht S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir do Relatório de Auditoria TC 030.013/2015-1 e da Solicitação do Congresso Nacional TC 019.579/2015-2, com o objetivo de apurar eventual dano ao erário e identificar os prováveis responsáveis, tendo como referência o procedimento de licitação e o contrato administrativo relativos à execução do edifício sede da Petrobras na cidade de Vitória/ES;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, com fulcro no inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) a realizar as citações propostas à peça 268;

9.2. esclarecer, nos termos das decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (Petição 5054741-77.2015.4.04.7000/PR), em relação aos seguintes responsáveis colaboradores perante aquele Juízo (Pedro José Barusco Filho, Marcelo Bahia Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, Carlos José Vieira Machado da Cunha, Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite, e sociedades empresárias Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Odebrecht S.A.) que:

9.2.1. a citação a ser realizada destina-se exclusivamente a propiciar o contraditório referente ao débito preliminarmente apurado e, se for o caso, o posterior ressarcimento aos cofres da Petrobras, o que não caracteriza aplicação de sanções, sendo possível que eventuais multas possam ser mitigadas, conforme Acórdão 2.677/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

9.2.2. havendo responsáveis solidários pelos danos apurados nestes autos, será dada preferência à cobrança da indenização daqueles que não detenham a condição de colaboradores;

9.3. informar ao Sr. Paulo Sérgio Boghossian que, nos termos das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal (MPF) na ação penal 5054697-58.2015.4.04.7000/PR (cf. peça 104, p. 71-74), os benefícios previstos em seu acordo de colaboração premiada poderão ser desconsiderados por este Tribunal, em caso de eventual condenação, em razão de o responsável não ter admitido os ilícitos que cometeu em depoimento prestado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que tolheu a eficácia de seu acordo para o resultado útil do processo; e

9.4. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados poderão ser acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1116/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.439/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Contestação dos Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO)

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de contestação apresentada pelo Governo do Estado do Amapá, em face dos coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para o exercício de 2024, fixados pela Decisão Normativa - TCU 203, de 22/3/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 292 do RI/TCU, conhecer da contestação apresentada pelo Governo do Estado do Amapá para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão para o Governo do Estado do Amapá, à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 003.596/2023-0, que trata do cálculo dos coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE para o exercício de 2024 (Decisão Normativa - TCU 203/2023).

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1117/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.457/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriana Castro Campos (010.330.577-70); Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Davi Azevedo Santos (092.515.817-89); Douglas Marcelo Merquior (769.499.667-68); Edilânia Fonseca Froufe (023.872.697-56); Edson Lousa Filho (390.008.777-68); Fundação Ricardo Franco (02.519.717/0001-70); Geraldo Sergio Ramalho Franca Silva (498.981.167-49); Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24); Marcelo Cavalheiro (009.050.477-10); Marcio Landvoigt (068.912.528-30); Marcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40); Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00); Mônica Ferreira Marques (021.427.047-51); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Washington Luiz de Paula (005.627.127-12); William Lourenco da Silva (025.339.237-37).

3.2. Recorrentes: Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Marcio Landvoigt (068.912.528-30)..

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Militar de Engenharia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Gabriel Barbosa Rocha, Liana Claudia Hentges Cajal (50920/OAB-DF) e outros, representando Fundação Ricardo Franco; Tanara de Fatima Barcellos da Silva (69.337/OAB-RS) e Gean Felinto de Sousa (49500/OAB-DF), representando Paulo Roberto Dias Morales; Alexandre Benevides Cabral (33492/OAB-DF), representando Lizaura Honorato Balbino; Larissa Camargo Costa (201.512/OAB-RJ), Carolina Barros Fidalgo (143.792/OAB-RJ) e outros, representando Douglas Marcelo Merquior; Rodrigo Henrique Roca Pires (92632/OAB-RJ) e Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (155595/OAB-RJ), representando Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Gilmar Menezes da Silva Junior, representando Gleice Regina Balbino de Almeida; George Alexandre de Almeida Macêdo (18.113/OAB-CE), representando Juarez Gomes de Matos Bastos; Leandro Dalbosco Machado (82122/OAB-RS) e Raphael Ramos D Aiuto (94485A/OAB-RS), representando Marcio Landvoigt.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Dias Morales (peças 1411 a 1413) e Márcio Landvoigt (peça 1421) contra o Acórdão 994/2021-Plenário, relatado pelo Min. Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Dias Morales para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Márcio Landvoigt para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de dar a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão 994/2021 - Plenário:

“9.2. dar provimento ao recurso de Marcio Landvoigt, para afastar a sua responsabilidade sobre as irregularidades e sobre os débitos solidários e penalidades imputados nos itens 9.4, 9.5, 9.5.2, 9.5.4., 9.5.5, 9.5.6, 9.5.7, 9.5.8, 9.5.10, 9.6, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.13 do acórdão recorrido.”

9.3. dar ciência aos embargantes, ao Procurador-Geral de Justiça Militar, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, ao Comando do Exército, ao Instituto Militar de Engenharia, ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército, a respeito do inteiro teor deste Acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1118/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.876/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de proposta de alteração do artigo 35 da Resolução-TCU 332, de 6 de outubro de 2022, que dispõe sobre a organização e as atribuições dos cargos e funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dispensar a abertura de prazo para apresentação de emendas ou sugestões, nos termos do art. 84 do Regimento Interno;

9.2 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1119/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-028.410/2016-5

1.1. Apenso: TC-024.386/2017-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Celso Renato Pitanguy Lucena (CPF 177.121.067-20), Luiz Antônio Cosenza (CPF 314.722.227-68), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), Serveng-Civilsan S.A. (CNPJ 48.540.421/0006-46), TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A. (CNPJ 03.652.914/0001-25), Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. (CNPJ 29.918.943/0008-56), e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (CNPJ 88.309.620/0001-58)

4. Unidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SeinfraUrbana, atual AudUrbana

8. Representação legal: Raquel Cristine Mendes Ramos e Jefferson Barros Figueiredo, representando Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF), Helton da Silva Soares e outros, representando Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda; Valdivino Garcez dos Santos Junior (39501/OAB-DF), representando Celso Renato Pitanguy Lucena; Mariane Amantino Csaszar Tatagiba (11774/OAB-ES), Renato Luiz Csaszar (170-B/OAB-ES) e outros, representando Luiz Antonio Cosenza; Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF), Helton da Silva Soares e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/a; Felipe Gregorio de Velloso Vianna e Jefferson Lourenço dos Santos, representando Serveng Civilsan S A Empresas Associadas de Engenharia; Marcos Caldas Martins Chagas (56.526/OAB-MG), Fernando Antonio Fraga Ferreira (56.549/OAB-MG) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Felipe Gregorio de Velloso Vianna, Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Tc/br - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF) e outros, representando Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/a..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em desfavor da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF), referente a possível superfaturamento na execução das obras civis no âmbito do Convênio 2/2007, celebrado entre as duas entidades em 19/9/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, 57 e 60 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Celso Renato Pitanguy Lucena, ex-Diretor-Técnico do Metrô-DF, e Luiz Antônio Cosenza, ex- Diretor-Técnico da CBTU, e das empresas que integravam o Consórcio Brasmetrô, Construtora Andrade Gutierrez S.A., Serveng-Civilsan S.A., TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A., Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da CBTU:

DATA	VALOR (R\$)
31/7/2007	6.138.731,68

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Celso Renato Pitanguy Lucena	100.000,00
Luiz Antônio Cosenza	100.000,00
Construtora Andrade Gutierrez S.A.	400.000,00
Serveng-Civilsan S.A.	400.000,00
TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.	400.000,00
Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.	400.000,00
Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.	400.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar graves as irregularidades praticadas por Celso Renato Pitanguy Lucena e Luiz Antônio Cosenza;

9.6. inabilitar Celso Renato Pitanguy Lucena e Luiz Antônio Cosenza para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por um período de cinco anos;

9.7. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.8. notificar os responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1120/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.579/2018-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Guilherme Soares da Silva (071.600.544-15).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 1.166/2022-TCU-Plenário, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Guilherme Soares da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1121/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.954/2022-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timbaúba - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Tomás Tavares de Alencar (OAB-PE 38475) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Timbaúba/PE, relacionadas aos Pregões Eletrônicos 3/2021 e 7/2021, que têm por objeto, respectivamente, a “aquisição de gêneros alimentícios adquiridos com

recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para montagens de kits a serem distribuídos aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica do município” e a “aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis para atender as demandas das secretarias municipais e do Fundo Municipal de Assistência Social de Timbaúba/PE” (peça 12, p. 1),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Timbaúba/PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada nos Pregões Eletrônicos 3/2021 e 7/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. utilização, em pregões eletrônicos realizados com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de taxas dos licitantes, sem que a plataforma preveja a possibilidade do pagamento pela participação dos interessados em um único certame, e não apenas por meio de planos de assinatura (trimestral, semestral e anual), e sem comprovação, nos respectivos processos licitatórios, de que o valor cobrado dos licitantes destina-se ao ressarcimento dos custos incorridos com o uso e a disponibilização do sistema e/ou esteja de acordo com as condições de mercado, sob termos que não se coadunam com o art. 5º, III, da Lei 10.520/2002 e não encontram amparo nos requisitos taxativos de habilitação (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993; arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021);

9.4. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) a deliberação proferida, para eventual investigação quanto ao estudo técnico preliminar, se apto para justificar a contratação de plataforma de licitações, a exemplo da utilizada pelo município de Timbaúba/PE, por intermédio de dispensa de licitação com base no valor, em razão de que, em que pese o custo do sistema para o município se enquadrar no limite do art. 24, II, da Lei 8.666/1993, o montante provável de receitas auferidas pela empresa com a cobrança de taxas pelo uso do sistema dos licitantes não justificaria tal hipótese de dispensa de licitação;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Timbaúba/PE e ao denunciante;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1122/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.557/2016-5

1.1. Apensos: TC-010.805/2016-8; TC-001.244/2015-9

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Infra S.A. (Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações proferidas por meio do Acórdão 2.644/2015- Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.644/2015-Plenário;

9.2. considerar não mais aplicável a determinação constante do subitem 9.3.4 do Acórdão 2.644/2015- Plenário;

9.3. dar ciência deste Acórdão à Infra S.A.; e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do artigo 169 do RITCU.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1123/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.000/2013-6.

2. Grupo: II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará (SRE-Dnit/CE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudRodoviaAviação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada por força do subitem 9.5 do Acórdão 2297/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-012.502/2011-1, que determinou a constituição de processos apartados para apuração de indícios de irregularidade apontados pela CGU em contratos firmados pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará (SRE-Dnit/CE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste Acórdão à 11ª Vara de Justiça do Estado do Ceará e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1124/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.771/2014-2.

1.1. Apenso: 004.464/2003-2.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ac (00.414.607/0027-57).

3.2. Responsáveis: Alexsander Menezes Mendes (580.761.583-20); Debora Cristina da Silva (766.376.972-49); Dorinaldo do Vale Braz (196.392.282-49); Emanuel Messias França (132.179.501-78); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); Flavio Luiz Calixto (427.666.997-91); Francisco Anastácio Cezário Braga (182.989.232-00); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); Jorge Ney Viana Macedo Neves (969.804.868-53); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); Joy Polanco Ribeiro (217.144.872-53); Lourival da Silva Nolasco (461.535.002-34); Maria Gorete das Dores Lucchesi (733.105.906-82); Ronaldo Eremith de Souza (197.347.272-49); Rosimar Gomes de Moura (434.258.362-34); Selma Gomes de Oliveira (359.855.342-00); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Tercam Construcoes e Empreendimentos Ltda (71.485.908/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação expressa no item 9.2 do Acórdão 2.461/2014-TCU-Plenário, em desfavor da empresa Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda. e de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Estado do Acre (Deracre), em razão de dano ao erário verificado em decorrência de irregularidades na contratação e execução dos serviços relativos aos Convênios PG-042/2001-00 (Siafi 463119) e TT-036/2002-00 (Siafi 472645), que tiveram por objeto obras da rodovia BR-317/AC, do km 358,00 ao 418,00, em trechos que ligam os municípios de Brasiléia/AC e Assis Brasil/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência de prescrição punitiva e ressarcitória das irregularidades apuradas nestes autos;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1125/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.395/2021-8.

2. Grupo I - Classe: VII - Assunto: Denúncia.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgãos: Controladoria-Geral da União; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Bruno Schimitt Morassutti (OAB/RS 93.297).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à denúncia sobre suposta negativa de fornecimento de acesso a documentação referente a atas e registros de reuniões do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com fundamento no art. 7º, I e II, da Lei 12.527/2011, no art. 250, II, do RI/TCU e no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 9 (nove) meses, conclua o tratamento do acervo documental do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) sob sua custódia, divulgando a forma como o cidadão poderá ter acesso aos documentos e informações já tratadas pelo ministério;

9.3. ordenar à AudGovernança que monitore, a cada três meses, o andamento das providências para cumprimento do disposto no item 9.2 acima;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Controladoria-Geral da União (CGU);

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.7. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1125-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de julho de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 110 de 13/06/2023, Seção 1, p. 143)